



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

Isadora Cardoso Scótolo

**A imparcialidade do árbitro como matéria de ordem pública na  
jurisprudência brasileira**

Florianópolis  
2023

Isadora Cardoso Scótoló

Trabalho de Conclusão de Curso  
submetido ao curso de Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal de Santa  
Catarina como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharela em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Aline  
Beltrame de Moura.

Florianópolis  
2023

Scótolo, Isadora Cardoso

A imparcialidade do árbitro como matéria de ordem pública na jurisprudência brasileira /Isadora Cardoso Scótolo ; orientadora, Aline Beltrame de Moura, 2023.

75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. arbitragem. 3. ordem pública. 4. imparcialidade. I. Moura, Aline Beltrame de. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Ao meu avô Edi, que nos deixou oito anos antes de poder ver que, inspirada nele, me tornaria advogada.

## AGRADECIMENTOS

Talvez não devesse admitir, mas a redação deste trecho certamente foi a mais pensada de todo o trabalho. Ao longo da elaboração dele, quando tudo parecia pesado demais, não foram poucas as vezes que parei de escrever a pesquisa para pensar em como agradeceria aqueles que me ajudaram a chegar até aqui.

Ainda não consegui decidir se são de tristeza ou de felicidade as lágrimas que vêm aos olhos quando reflito sobre o fim do meu tempo na Universidade Federal, mas, nesse período de tantas dúvidas, a maior certeza que tenho é a de que esse tempo só foi possível graças àqueles que já estava comigo e que ele foi tornado ainda mais brilhante por aqueles se juntaram no caminho.

Como boa *mootie*, se esperava de mim um *roadmap* claro informando quem merece louvor pelas marcas deixadas em minha história. Sinto em decepcionar, mas não cabe nos dedos a quantidade de pessoas que merecem o meu muito obrigada. Com isso, quero dizer que a lista abaixo não é exaustiva, mas que me esforçarei para honrar todos aqueles que me ajudaram, ainda que não mencionados aqui.

Assim, agradeço a Deus por não ter deixado nenhum dos meus sonhos para trás. Agradeço aos meus pais, Juliana e Sander, pelo amor que me tornou quem eu sou. Agradeço aos meus irmãos, Pedro e Danilo, por darem razão à minha existência. Agradeço aos meus avós, tios e primos, pelos incentivos de toda uma vida e pelo orgulho que me fez forte nos piores momentos.

Ao meu amado Giancarlo, agradeço pelos quatro anos de amor e cuidado. És o meu porto seguro. À família Furlan, por ter me acolhido como filha.

Às queridas amigas da turma, agradeço por terem feito os cinco anos da graduação mais leves e cheios de fofocas. Admiro cada uma de vocês e sou grata ao lado esquerdo da sala dos calouros por tê-las colocado em minha vida.

Ao GEArb e todos aqueles que conheci por meio dele, muito obrigada por me mostrar do que gosto e por ter criado em mim a vontade de ser sempre melhor. Devo ao grupo e a vocês muito do que sou.

À professora Aline Beltrame, agradeço por ter me acompanhado desde o início do curso e por ter aceitado a missão de me orientar no último trabalho da graduação. Não poderia ter escolhido outra pessoa. Aos membros da banca avaliadora, Dr. Bernardo Pires e Professor Ricardo Stersi, agradeço a disponibilidade em meio às agendas corridas. É uma honra tê-los aqui.

Por fim, mas não menos importante, à amada Universidade Federal de Santa Catarina, com seus professores, funcionários e iniciativas, agradeço o conhecimento e as experiências. Prometo continuar sempre sendo uma jurista em formação, como tu me ensinastes.

## RESUMO

O presente trabalho trata da imparcialidade do árbitro como matéria de ordem pública, analisando como a jurisprudência brasileira tem recebido ações anulatórias e de homologação de sentenças arbitrais nas quais se suscita a violação da ordem pública pela parcialidade do árbitro. Para tanto, foi necessário analisar a imparcialidade do julgador como princípio constitucional, resguardado na arbitragem por meio do dever de revelação do árbitro. Uma vez estabelecida a imparcialidade do árbitro como matéria de ordem pública, passou-se a examinar nove decisões selecionadas pela pesquisa jurisprudencial, visando obter a resposta para o problema principal da pesquisa, que diz respeito à possibilidade de anular uma sentença arbitral doméstica utilizando a violação à ordem pública como fundamento. Constatou-se, ao final, que embora não haja previsão específica para a anulação de sentenças com base na exceção de ordem pública essa possibilidade já se encontra, pelo menos em parte, no art. 32 da Lei de Arbitragem, de modo com que não seria necessário ampliar o seu rol para assim julgar.

**Palavras-chave:** arbitragem; ordem pública; dever de revelação; imparcialidade.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the arbitrator's impartiality as a matter of public policy, analyzing how Brazilian jurisprudence has received challenges to arbitration awards and recognition actions based on a violation of public policy due to the arbitrator's partiality. To this end, it was necessary to analyze the impartiality of the judge as a constitutional principle, protected in arbitration through the arbitrator's duty of disclosure. Once the arbitrator's impartiality was established as a matter of public policy, nine decisions found in the case law search began to be examined, aiming at the answer to the main problem of the research, which concerns the possibility of annulling a domestic arbitration award based on the violation of public policy. In the end, it was noted that although there is no specific provision for the annulment of awards based on the violation of public policy, this possibility is already found, at least in part, in art. 32 of the Brazilian Arbitration Law, meaning it would not be necessary to expand its list to decide in such a way.

**Keywords:** arbitration; public policy; duty to disclose; impartiality.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. A ARBITRAGEM E A FIGURA DO ÁRBITRO .....</b>	<b>11</b>
2.1. Diferenças e semelhanças entre o árbitro e o magistrado .....	13
2.2. Indicações reiteradas e o <i>double hatting</i> na arbitragem .....	16
2.3. A confiança das partes como requisito para arbitrar .....	23
<b>3. A IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAÇÃO ...</b>	<b>26</b>
3.1. Limites do dever de revelação.....	31
<b>3.1.1. O Projeto de Lei 3.293/2021, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.050 e o contexto no qual se inserem .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1.2. Mecanismos de padronização do dever de revelar .....</b>	<b>42</b>
3.2. Imparcialidade do julgador como direito constitucional e matéria de ordem pública.....	47
<b>4. A IMPARCIALIDADE COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NA JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>51</b>
4.1. A violação da ordem pública como óbice à homologação de sentença estrangeira .....	52
4.2. Possibilidade de anulação de sentença arbitral por violação da ordem pública.....	55
4.3. Análise jurisprudencial das cortes brasileiras.....	57
<b>4.3.1. Os julgados dos Tribunais de Justiça estaduais.....</b>	<b>60</b>
<b>4.3.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>68</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A arbitragem, por ser um método extrajudicial de resolução de disputas, confere às partes a oportunidade de escolha do seu julgador. Dessa oportunidade decorrem deveres que a diferenciam substancialmente do processo civil. Para melhor entender esse contexto, importa inicialmente introduzir o instituto da arbitragem e suas peculiaridades, para então adentrar as especificidades da figura do árbitro e dos seus deveres.

Em primeiro plano, a arbitragem se mostra como um método de resolução de conflitos em que partes em desacordo concordam em submeter sua disputa a um terceiro imparcial para que profira decisão com força de título executivo judicial<sup>1</sup>. Para tanto, as partes devem firmar convenção de arbitragem<sup>2</sup>, que pode ser inserida em seu contrato em forma de cláusula compromissória, ou até mesmo posteriormente acordada, em forma de compromisso arbitral.

Quando assim o fazem, as partes derogam uma série de direitos, incluindo o direito de recorrer da decisão que lhes for desfavorável. Isso, pois a sentença proferida no âmbito do procedimento arbitral não se sujeita a recursos, de forma com que as partes, se não convencionarem explicitamente o reexame da decisão, estarão vinculadas a ela de forma definitiva.

Nos termos do art. 31<sup>3</sup> da Lei N° 9.307, de 23 de setembro de 1996 (“Lei de Arbitragem”), a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Isso significa, portanto, que as decisões tomadas pelos árbitros não se submetem, em regra, ao prévio controle do judiciário estatal.

Em regra, pois, apenas sentenças advindas de arbitragens sediadas no Brasil estarão livres do crivo judicial. Sentenças arbitrais estrangeiras - proferidas

---

<sup>1</sup> “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral (...)” (Brasil, 2015)

<sup>2</sup> “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (Brasil, 1996).

<sup>3</sup> “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (Brasil, 1996).

no âmbito de procedimentos arbitrais fora do território nacional<sup>4</sup> - precisarão da homologação do Superior Tribunal de Justiça para garantir seu reconhecimento e execução no país<sup>5</sup>.

De todo modo, em ambos os casos, falhas graves no procedimento – e não no mérito da decisão - poderão dar causa a ações para desconstituir o título executivo ou até mesmo impedir a homologação da sentença arbitral estrangeira.

No presente trabalho, serão abordadas as hipóteses em que o questionamento da imparcialidade do árbitro pode afetar a sentença por ele proferida, acarretando ações anulatórias, no caso de sentenças domésticas, ou contestações de ações homologatórias, se forem sentenças arbitrais estrangeiras.

Assim, considerando que na arbitragem se permite que as partes escolham seus julgadores e que a eles é atribuído o dever de revelar quaisquer circunstâncias que possam macular o julgamento da demanda, este trabalho objetiva analisar a imparcialidade enquanto matéria de ordem pública capaz de atingir a validade e a eficácia da sentença arbitral.

Nos termos da Lei de Arbitragem, é cristalina a possibilidade de se invocar a violação à ordem pública para negar a homologação de uma sentença arbitral estrangeira. O mesmo não pode ser dito sobre as hipóteses de nulidade da sentença, nas quais a ofensa à ordem pública não está expressamente inserida.

Nesse contexto, o problema desta pesquisa é: ainda que a violação à ordem pública não esteja expressamente elencada como hipótese de nulidade de sentença, pode ela ser utilizada para anular uma sentença arbitral maculada pela parcialidade do árbitro?

Assim, buscando responder tal questionamento, o estudo será dividido em três capítulos. No primeiro capítulo a arbitragem será apresentada como um método de resolução de disputas baseado na autonomia das partes e se demonstrará como, em razão disso, o árbitro é uma figura central no

---

<sup>4</sup> “Art. 34. Parágrafo único: Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional” (Brasil, 1996).

<sup>5</sup> “Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça” (Brasil, 1996).

procedimento. Assim, será analisada a função do árbitro e as peculiaridades de sua investidura e jurisdição em comparação com os julgadores estatais.

No segundo capítulo será abordado o dever de revelar dos árbitros como meio de resguardar a imparcialidade do julgador nos procedimentos arbitrais. O capítulo explorará as características do dever de revelação e a imparcialidade como garantia constitucional e matéria de ordem pública no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, o último capítulo propõe uma análise da imparcialidade do árbitro como matéria de ordem pública na jurisprudência. A pesquisa jurisprudencial foi conduzida em todos os Tribunais de Justiça do país, bem como no Superior Tribunal de Justiça, e tem por objetivo analisar casos concretos em que o dever de revelação foi quebrado, questionou-se a imparcialidade do árbitro e, com base na ordem pública, buscou-se desconstituir a sentença arbitral.

Por fim, ressalta-se que o presente trabalho foi estruturado segundo as normas mais recentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e que o método de pesquisa utilizado foi o indutivo, uma vez que parte da análise de casos particulares para formular uma reflexão geral sobre o objeto de estudo do presente trabalho, orientado por revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial.

## 2. A ARBITRAGEM E A FIGURA DO ÁRBITRO

Segundo a máxima, “a arbitragem é uma criatura do consentimento”<sup>6</sup> (Ashford, 2021, p. 381; Bickmann, 2022, p. 10). Por certo, ele é a pedra angular da arbitragem moderna (Blackaby; Partasides; Redfern, 2023, p. 4; Suassuna; Atala, 2021, p. 98)

Isso, pois a arbitragem tem como ponto fundamental a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido (Carmona, 2009, p. 64). Assim, enquanto um método extrajudicial de resolução de disputas, a possibilidade de arbitrar um conflito pressupõe a manifestação de consentimento das partes (Suassuna; Atala, 2021, p. 98).

O consentimento é necessário pois a arbitragem representa uma estrutura diferente daquela oferecida pelo Estado para a resolução de controvérsias (Carmona, 2010, p. 9). Dessa forma, ao por ela optar, as partes aceitam se submeter a um procedimento diverso daquele sancionado pelo Código de Processo Civil, concordando em se sujeitar a uma sentença proferida por um julgador que não passou pelo crivo do Estado e cujo mérito não poderá ser revisto pelo Poder Judiciário.

Em verdade, tanto os compromissos quanto as cláusulas arbitrais são acordos mediante os quais as partes renunciam à solução estatal de conflitos, em prol da atuação de um julgador por elas escolhido (Carmona, 2009, p. 102). Tal entendimento é pacificado no judiciário brasileiro e, a título de exemplo, pode ser notado nos trechos de ementas expostos a seguir:

**A cláusula compromissória tem como função derrogar a jurisdição estatal, exercida pelos juízes togados, a um terceiro, árbitro, eleito pelas partes.** Assim sendo, uma vez instituída, imprime às partes a obrigação de submeter o litígio ao tribunal arbitral (Brasil, 2015) – grifo meu.

**A simples constatação de previsão de convenção de arbitragem - objeto de discussão no recurso especial - enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral,** que, com precedência ao Poder

---

<sup>6</sup> Tradução livre de “*arbitration is a creature of consent*”.

Judiciário, deve decidir, nos termos do parágrafo único da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. Precedentes (...) Ressai evidenciado, assim, a necessidade de se exaurir, com precedência de qualquer outra questão, a discussão acerca da **existência de convenção de arbitragem**, a considerar que **a verificação desta, como assinalado, tem o condão de tornar inútil, a princípio, a atuação jurisdicional do Estado** (Brasil, 2014) – grifo meu.

Os entendimentos acima são, respectivamente, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça e ilustram claro posicionamento no sentido de que a pactuação da convenção de arbitragem exaure a jurisdição estatal.

Assim, a essência da arbitragem se encontra no princípio da autonomia da vontade (Lemes, 2014, p. 215), que além de ser uma característica fundamental do instituto, é também um dos seus argumentos mais impulsionadores (Bickmann, 2022, p. 10).

Não por outra razão, é no princípio da autonomia da vontade das partes que está centrada a Lei de Arbitragem brasileira (Carmona, 2004, p. 133; Santos, 2012, p. 42). Assim, é “o princípio da autonomia da vontade que constitui a própria essência da arbitragem” e nela encontra sua plena aplicação (Lemes, 2014, p. 215, 223).

Em meio ao privilégio conferido a esse princípio na legislação arbitral brasileira (Carmona, 2009, p. 69), a autonomia da vontade torna possível que as partes escolham seu julgador. Especificamente sobre a liberdade das partes em apontar árbitros na Lei de Arbitragem brasileira, Rafael Francisco Alves (2014, p. 951) comenta:

Para que esta liberdade seja plena, não deve ficar restrita à possibilidade de indicação direta dos árbitros, devendo ser prevista também a estipulação de regras de nomeação - podendo esta ficar a cargo, inclusive, de um órgão arbitral - além da recusa e da substituição do árbitro. Todos estes pontos são disciplinados na lei brasileira no sentido de conferir ampla autonomia às partes na nomeação dos árbitros, sendo de se mencionar: a liberdade de nomear árbitros e suplentes (art. 13, § 1.º, da Lei 9.307/1996), a liberdade de estabelecer o processo de escolha dos árbitros ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada (art. 13, § 3.º, da Lei 9.307/1996), a liberdade de recusar o árbitro na primeira oportunidade em que tiver de se manifestar (arts. 14, § 2.º, 15, caput e parágrafo

único, e 20, caput e §§ 1.º e 2.º, da Lei 9.307/1996) e, enfim, a liberdade de indicar um árbitro substituto, quando necessário (art. 16, caput e § 2.º, da Lei 9.307/1996).

Dessa forma, a oportunidade de escolher quem julgará a controvérsia talvez seja a característica que mais diferencia a arbitragem do processo civil. Por um lado, seu ponto mais forte e, por outro, seu calcanhar de Aquiles.

Assim, o presente trabalho terá como protagonista “o árbitro”, cujas características e peculiaridades serão abordadas a seguir. Dessa forma, este capítulo se dividirá em três subtópicos: o primeiro tratará das diferenças e semelhanças do árbitro e do magistrado; o segundo abordará as reiteradas indicações de um mesmo profissional e a sua atuação em diversas frentes na comunidade arbitral; e, por fim, o terceiro subtópico examinará a confiança como requisito para a atuação de um árbitro.

## 2.1. Diferenças e semelhanças entre o árbitro e o magistrado

Em primeiro plano, importa entender o árbitro como juiz de fato e de direito (Carmona, 2004, p. 21; Carmona, 2009, p. 268; Lemes, 2014, p. 223; Martins, 2008, p. 4; Scavone, 2020, p. 24), nos termos do art. 18 da Lei de Arbitragem<sup>7</sup>.

Isso significa dizer que todos aqueles investidos como árbitros recebem das partes o poder de administrar a justiça, exercendo função jurisdicional verdadeiramente equiparada à do juiz togado (Scavone Jr., 2020, p. 190). Assim, o árbitro se encontra entre as partes, mas também acima delas, igualando-se à posição do juiz (Lemes, 2014, p. 218).

Sobre o tema, José Eduardo Carreira Alvim (2007, p. 41) destaca:

Em outras palavras: quando os árbitros examinam e decidem um litígio, nos limites que lhe são atribuídos na convenção arbitral, a sua atividade é, em tudo e por todo, de idêntica natureza àquela atribuída aos juízes oficiais. O seu dever é pronunciar-se de acordo com a justiça, abstraindo-se de qualquer consideração pessoal relativa às partes litigantes.

---

<sup>7</sup> “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” (Brasil, 1996).

Embora exerçam jurisdição essencialmente privada, ao serem investidos em sua atividade, os árbitros assumem função de interesse estatal, atuando em verdadeiro *munus publicum* (Martins, 2008, p. 4; Nanni, 2022, p. 29). Uma das atribuições primordiais do Estado é administrar e distribuir a justiça, e o árbitro, por ser um veículo para essa distribuição, é equiparado aos funcionários públicos (Nanni, 2022, p. 29).

Não por outra razão, como anteriormente mencionado, os efeitos da sentença arbitral são idênticos aos da sentença proferida pelo poder judiciário, nos termos do art. 31 da Lei de Arbitragem<sup>8</sup>, sendo que ambas têm força de título executivo judicial e autoridade para formar coisa julgada (Beraldo, 2014, pp. 02-03; Martins, 2008, p. 10; Scavone Jr., 2020, p. 28).

Há inclusive quem defenda que, em razão da ausência de recursos, do não cabimento de rescisória e do prazo decadencial de 90 dias para o ajuizamento de ação anulatória da sentença arbitral, “os fatos e os direitos decididos pelo árbitro na sentença arbitral são capazes de estabilizar o litígio até mais do que o próprio acórdão transitado em julgado no Supremo Tribunal Federal” (Nogueira; Soares, 2015, p. 48).

Como visto, a arbitragem e o processo estatal não se repelem. Para Carlos Alberto Carmona, “[c]ompletam-se, amoldam-se, amalgamam-se. Mas são diferentes” (2010, p. 9). Assim, delimitadas as características que aproximam a figura do árbitro da figura de um juiz estatal, importante abordar as particularidades que as diferenciam.

O 3º Capítulo da Lei de Arbitragem Brasileira é reservado à figura do árbitro (Brasil, 1996). Em seu art. 13, a Lei diz que poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes<sup>9</sup>. Da mesma forma, o Título IV do Código de Processo Civil trata do juiz togado, mas não traz previsões específicas sobre quem poderá atuar como tal (Brasil, 2015).

---

<sup>8</sup> “Art. 31 A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (Brasil, 1996).

<sup>9</sup> “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (Brasil, 1996).

Isso, pois o sistema utilizado para apontar um juiz é muito diferente daquele utilizado na investidura dos árbitros (Marques, 2011, p. 63). No primeiro caso, os interessados no cargo deverão se submeter a uma prova de concurso público, na qual demonstrarão suas habilidades e concorrerão pela vaga até que uma banca os escolha para representar o Estado em suas decisões.

No caso dos árbitros, a escolha é feita pelas partes e muitas vezes guiada por regulamentos diferentes, também escolhidos por elas (Weber, 2016, p. 62). A Lei de Arbitragem, em seu art. 13, §3º<sup>10</sup> permite que as partes, de comum acordo, estabeleçam o processo de escolha dos árbitros ou então o submetam a uma entidade especializada.

As referidas entidades, no intuito de auxiliar as partes na escolha do(s) seu(s) julgador(es), na maioria das vezes disponibilizam em seus sites “Listas de Árbitros”<sup>11</sup>, verdadeiros catálogos com uma infinidade de profissionais disponíveis e supostamente validados por aquela instituição. Funcionam como uma espécie de vitrine, onde é possível encontrar currículos e habilidades dos “aspirantes” à função de árbitro.

A escolha do árbitro permeia questões muito próximas aos interesses das partes no procedimento, por isso é tão importante entender quem ele é. Sobre o processo de escolha do árbitro, João Bosco Lee e Maria Cláudia Procopiak (2007, pp. 17-18) lecionam que:

Ao escolher um árbitro, as partes ou seus advogados vão tentar escolher alguém com quem se identifiquem e que, ao mesmo tempo, possa se identificar com a parte, com a causa, ou com tudo o que envolve a arbitragem; uma pessoa que tenha as mesmas origens, que compreenda as tradições, os costumes e as ideias que estavam presentes no espírito dessa parte quando da elaboração do contrato e que continuarão a guiá-la durante o procedimento arbitral.

---

<sup>10</sup> “Art. 13, § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.” (Brasil, 1996).

<sup>11</sup> Alguns exemplos de listas de árbitros estão disponíveis nos links a seguir: CAM-CCBC: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/lista-de-arbitros/>; CAMARB: <https://camarb.com.br/arbitragem/arbitros/>; CAM B3: <https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem--corpo-de-arbitros.html>; FGV Câmara de Mediação e Arbitragem: <https://camara.fgv.br/corpo-de-arbitros>.

O poder de escolher o árbitro permite que as partes busquem um julgador adequado ao conflito, o que pode significar a *expertise* da pessoa cogitada na matéria relevante ao caso ou até o reconhecimento dela na comunidade arbitral por sua idoneidade (Oliveira; Santos, 2014, p. 379).

Assim, é com base na reputação do árbitro que se abre e se mantém aberta a porta para novas indicações (Pedroso; Baquedano, 2018, p. 30). “Se um indivíduo não é bem relacionado, ele jamais será árbitro” (Lee; Procopiak, 2007, p. 9), pois é por meio de suas conexões que ele será reconhecido e convidado a atuar como tal.

## 2.2. Indicações reiteradas e o *double hatting* na arbitragem

Estabelecidas as semelhanças e diferenças entre o árbitro e o juiz togado e firmado o entendimento de que o árbitro, para que seja indicado, deve ser conhecido em seu meio, passa-se a abordar as indicações reiteradas de um mesmo árbitro e a sua atuação em várias frentes do procedimento arbitral, questões que muitas vezes suscitam dúvidas quanto à sua imparcialidade.

Nesse ponto, importa lembrar que a vedação constitucional<sup>12</sup> imposta aos juízes quanto ao exercício de outros cargos além da magistratura e à incompatibilidade da profissão com a advocacia não se aplica aos árbitros. Isso significa que aqueles que atuam como árbitros podem também, em outras arbitragens, ser peritos, secretários do tribunal, advogados, etc. o que muitas vezes implica na sua conexão com as partes ou seus patronos.

Todo esse contexto cria o que a doutrina internacional chama de “*double hatting*”, termo que no português literal significa “duplo chapéu”. A expressão diz respeito à prática de atuar simultaneamente como árbitro em um caso e

---

<sup>12</sup> “Art. 95, Parágrafo único: Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.” (Brasil, 1988)

advogado em outro (Langford; Behn; Lie, 2017, p. 321), o que no Brasil é muito comum.

Em verdade, o cenário da arbitragem nacional é muito restrito e nas “listas de árbitros das Câmaras mais importantes figuram, normalmente, os mesmos nomes” (Weber, 2016, p. 74). Isso, pois, para as partes, a experiência gera confiança, na medida em que produz expectativa de probabilidade (Ferraz Jr., 2011, p. 4).

Como forma de demonstrar tal afirmação, foi realizada pesquisa no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá, uma das instituições mais relevantes do país (Lemes, 2022, p. 5). A partir de 2019, a Câmara passou a divulgar informações sobre os tribunais arbitrais nos procedimentos por ela administrados<sup>13</sup>, sendo possível identificar a quantidade de vezes em que uma mesma pessoa atua como árbitro(a) (RA nº 35 CAM-CCBC, 2019).

Considerando todos os árbitros investidos desde 07 de janeiro de 2019<sup>14</sup>, em arbitragens ativas, encerradas ou suspensas, foi possível editar a seguinte lista, compilando os nomes dos 30 profissionais com 10 ou mais procedimentos arbitrais no CAM-CCBC:

**Tabela 1 – Árbitros mais nomeados no CAM-CCBC nos últimos 5 anos**

Nome do(a) árbitro(a)	Nº de arbitragens
Paula Andrea Forgioni	40
Giovanni Ettore Nanni	38

<sup>13</sup> RA/2019 CAM-CCBC: “Artigo 1º – Nas arbitragens sob sua administração, o CAM-CCBC publicará, em seu website, as seguintes informações acerca dos Tribunais Arbitrais:

I. Nome completo do árbitro;

II. Nacionalidade do árbitro;

III. Mês e ano da assinatura do Termo de Arbitragem;

IV. Posição assumida no Tribunal Arbitral (Presidente/Coárbitro/Árbitro Único);

V. Responsável pela sua indicação (Partes/Coárbitro/CAM-CCBC); e

VI. Situação do procedimento arbitral (Em andamento/Suspenso/Encerrado).”

<sup>14</sup> O dia 02 de outubro de 2023 foi utilizado como data corte para a pesquisa apresentada – investidas após essa data não foram contempladas pela pesquisa

Eleonora Maria Bagueira Leal Coelho	28
Adriana Braghetta	25
Carlos Eduardo Stefen Elias	23
Francisco Paulo De Crescenzo Marino	22
Rodrigo Garcia da Fonseca	22
Ricardo de Carvalho Aprigliano	21
Pedro Antônio Batista Martins	19
Carlos Alberto Carmona	18
Marcelo Vieira von Adamek	17
Ivo Waisberg	16
Mariana Conti Craveiro	16
Mauricio Almeida Prado	16
Anderson Schreiber	15
Eliana Buonocore Baraldi	15
Flávia Bittar Neves	15
Valeria Galíndez	15
Hermes Marcelo Huck	14
Selma Maria Ferreira Lemes	14
Thiago Marinho Nunes	14
Adriana Pucci	13

Rodrigo Octávio Broglia Mendes	13
Cristiano de Sousa Zanetti	12
Debora Visconte	12
José Rogério Cruz e Tucci	11
Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes	10
José Emilio Nunes Pinto	10
Sheila Christina Neder Cerezetti	10
Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski	10
Nº total de arbitragens:	524

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base nos dados disponíveis no site do CAM-CCBC

A partir dos dados extraídos, percebe-se que o poder para decidir mais de quinhentos procedimentos arbitrais está nas mãos de 30 indivíduos, considerando uma só Câmara, em um período de 4 anos.

Indo além, ao tomar como base os currículos disponibilizados pela Câmara em sua lista de árbitros<sup>15</sup>, é possível constatar que todos os profissionais mencionados na tabela acima, além de árbitros, também são ou foram advogados. Ranking publicado em 2023 também elenca 13<sup>16</sup> dos 30 indivíduos

<sup>15</sup> Lista de Árbitros do CAM-CCBC: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/lista-de-arbitros/>

<sup>16</sup> Dentre os 30 indivíduos com 10 ou mais nomeações como árbitros no CAM-CCBC, os seguintes são mencionados no ranking *WWL Thought Leaders* de 2023: Giovanni Nanni, Eleonora Coelho, Adriana Braghetta, Rodrigo Garcia da Fonseca, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Pedro A. Batista Martins, Carlos Alberto Carmona, Flávia Bittar Neves, Valeria Galíndez, Selma Maria Ferreira Lemes, Cristiano de Sousa Zanetti, Debora Visconte e José Emilio Nunes Pinto. O ranking está disponível em: <https://whoswholegal.com/thought-leaders/thought-leaders-brazil?goToContacts&topics=Arbitration>

listados acima como líderes da advocacia arbitralista do país (Who's Who Legal, 2023).

O fato de atuarem na advocacia amplia consideravelmente a rede de conexões dos indivíduos mencionados na pesquisa, o que, longe de ser algo negativo, demonstra que, para um árbitro, a *expertise* é sinônimo de popularidade e vice-versa.

Outra questão demonstrada pela estatística é que a possibilidade de indicar um árbitro sem formação jurídica não é muito utilizada no cenário brasileiro, ainda que permitida pela legislação.

Sobre isso, Ricardo Dalmaso Marques (2011, p. 69) comenta:

Entretanto, é muito comum que a indicação de árbitros recaia em sócios de escritórios de advocacia de grande porte e de status internacional (com filiais e sócios pelo mundo todo), em professores cuja carreira acadêmica, como se sabe, remonta a contatos diversos, e mesmo em pessoas que são recorrentemente indicados como árbitros. Nessas situações, a dificuldade surge do preceito de que a independência e imparcialidade do árbitro devem ser avaliadas tomando em conta todas as diversas relações estabelecidas no mundo em que vive o árbitro (tais como a relação do árbitro com seus sócios, com os clientes de seus sócios, colegas de profissão, etc).

De todo modo, a prática do *double hatting* não é exclusiva à comunidade arbitral brasileira. Em verdade, o cenário se repete a nível internacional, onde os mesmos *players* são indicados reiteradas vezes para a função de árbitro, acumulando uma rede mundial de conexões que poderiam causar dúvidas às partes se não reveladas.

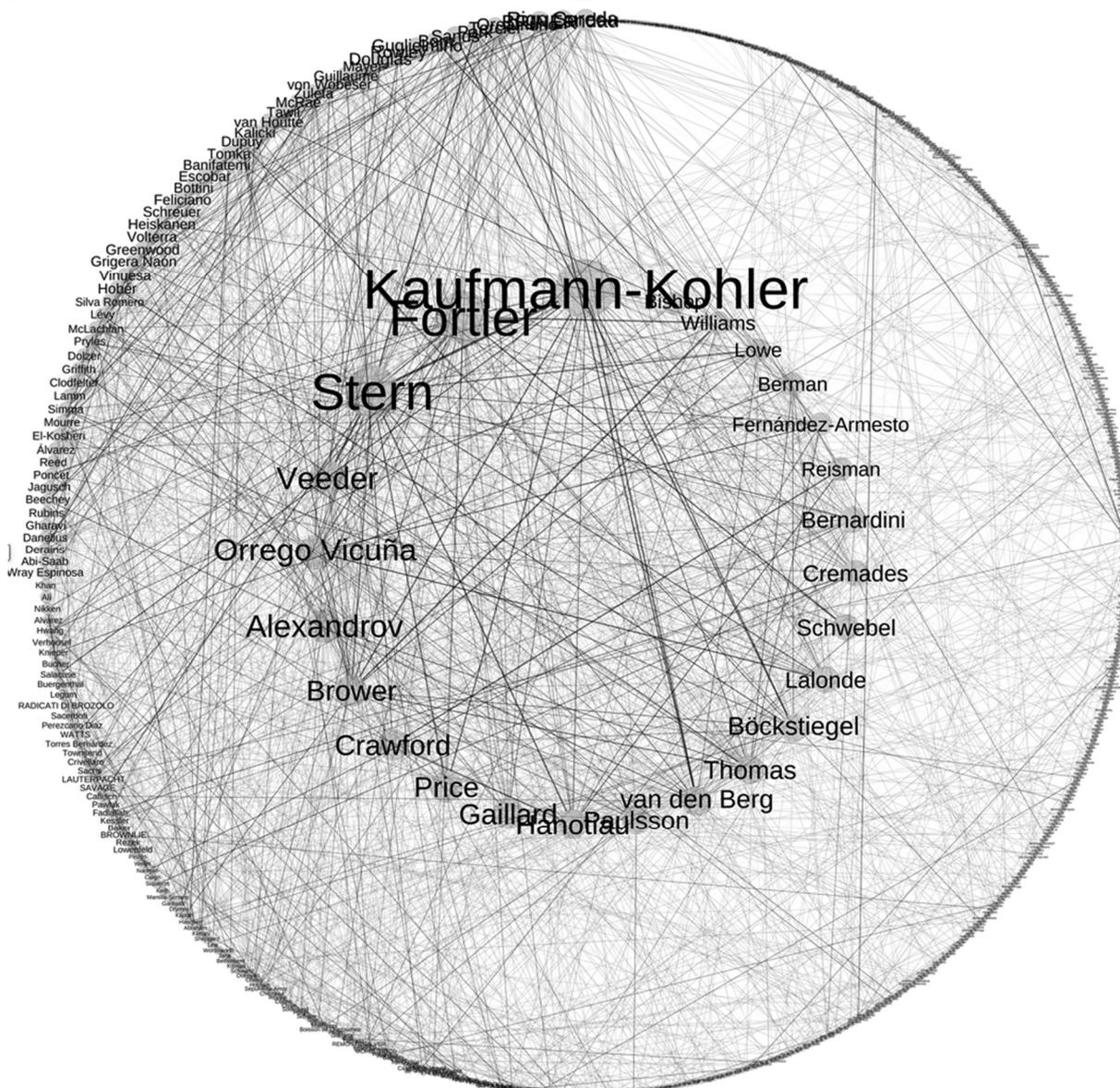
Esse contexto é demonstrado por pesquisa elaborada por Malcolm Langford, professor da Universidade de Oslo. Em artigo específico sobre o *double hatting* em arbitragens internacionais de investimento, o professor Langford constatou que um pequeno grupo de 25 pessoas domina as nomeações a nível global (Langford, 2022, p. 596).

Considerando dados obtidos até janeiro de 2017, Langford demonstrou que apenas 11% das nomeações eram femininas e apenas 26% dos árbitros eram nacionais de países do hemisfério Sul, ainda que a maioria dos casos envolvesse nações do Sul Global. Além disso, o estudo revelou que apenas 5%

dos árbitros nomeados anualmente eram pessoas que não tinham prévias nomeações (Langford, 2022, p. 596).

Todo esse contexto forma verdadeira teia de conexões, demonstrada por Langford no gráfico abaixo:

**Gráfico 1 - “The Arbitral Powerbrokers”**



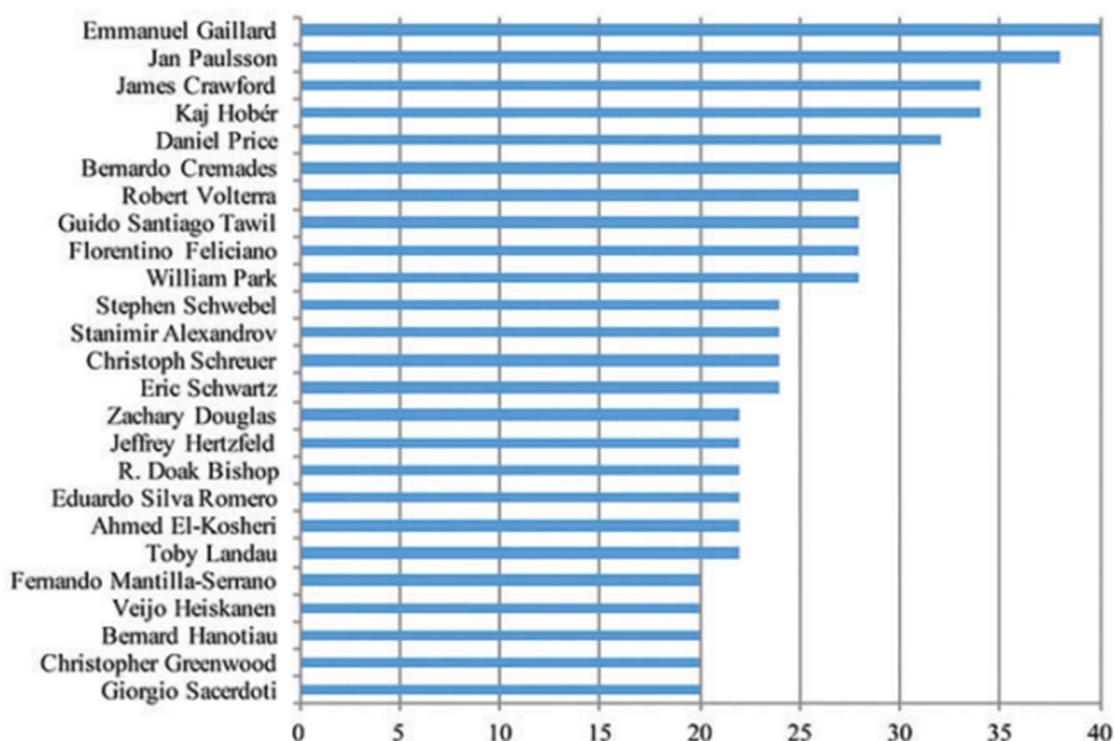
Fonte: (Langford, 2022, p. 595)

Até que uma pessoa seja conhecida o suficiente para atuar somente como árbitra, ela pode atuar em muitas outras frentes no procedimento arbitral:

trabalhando em câmaras, atuando como secretária de tribunais arbitrais, como perita, advogada etc (Langford, Behn; Lie, 2017, p. 301).

Por isso, muitos dos nomes vistos na imagem acima se repetem em estudo anterior de Malcolm Langford, no qual desenvolveu, junto a Daniel Behn e Runar Lie, uma espécie de índice do *double hatting* nas arbitragens internacionais de investimento (2017, pp. 325-326). Veja-se:

**Gráfico 2 - “The double hatting index (top 25)”**



Fonte: (Langford; Behn; Lie, 2017, p. 325)

A metodologia utilizada pelos autores para desenvolver o índice foi a seguinte: Se uma pessoa atuasse apenas como árbitro ou apenas como advogado num determinado ano (ou seja, se estivesse usando apenas “um chapéu”), não receberia nenhum ponto. Se, no entanto, ele ou ela estivesse envolvido com um mínimo de duas arbitragens de investimento em, no mínimo, duas funções diferentes, então 2 pontos anuais seriam atribuídos a esse indivíduo (Langford; Behn; Lie, 2017, p. 325).

A partir dos dados compilados em âmbito nacional e internacional, o que se nota é que, independentemente da localização, a comunidade arbitral é restrita e formada por nomes que se repetem nas mais variadas funções dentro dos procedimentos arbitrais.

Em síntese, a reiterada indicação de um mesmo profissional para atuar como árbitro e o exercício de outras funções, por esta mesma pessoa, em diversos outros procedimentos arbitrais é muito comum no Brasil e no mundo. Não obstante, esse comportamento não indica, necessariamente, parcialidade do julgador, mas comprova que as conexões de algumas figuras da comunidade arbitral são quase que infindáveis.

É esse o pano de fundo da análise realizada no tópico a seguir quanto à confiança das partes na pessoa por elas escolhida para julgar seu conflito. É também nele que se insere o dever de revelar, mecanismo que busca preservar a confiança das partes no árbitro e salvaguardar a sua imparcialidade.

### 2.3. A confiança das partes como requisito para arbitrar

Como anteriormente mencionado, a Lei de Arbitragem, em seu art. 13<sup>17</sup>, reserva a função de árbitro às pessoas capazes e que tenham a confiança das partes. Assim, vê-se que, aos olhos da legislação, a confiança depositada pelas partes na pessoa escolhida para julgar é tão importante quanto a sua capacidade civil e, assim como ela, é um requisito para arbitrar.

“A celebração de qualquer contrato pressupõe confiança” (Nanni, 2022, p. 21), o que não poderia ser diferente na arbitragem. Com efeito, na arbitragem a própria indicação do árbitro pressupõe a confiança das partes (Marques, 2018, p. 98), de modo com que o “árbitro goza de legitimidade pelo consenso *presumido* dos que o indicam *expressivamente*” (Ferraz Jr., 2011, p. 7 – grifo do autor).

Indo além, pressupõe-se que as partes confiam tanto na solução que será dada por aquele(s) indicado(s) para dirimir a disputa que derrogam seu direito

---

<sup>17</sup> “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (Brasil, 1996).

de recorrer ao Estado, por meio do qual julgadores por ele investidos decidiriam o conflito. Assim, a segurança das partes em relação ao julgador indicado é extremamente importante em um procedimento arbitral e tem uma relevância diferente daquela existente no processo judicial (Ferraz Jr., 2011, p. 7).

Pedro Batista Martins (2013, p. 219), redator do anteprojeto da Lei de Arbitragem, pontua que a confiança “é o principal vetor que viabiliza a resolução de conflitos fora de égide estatal”, já que não há, na atuação do árbitro, a mesma proteção que a fé pública confere ao juiz enquanto agente do Estado.

Isso, pois ao contrário do juiz estatal, o árbitro tem seus poderes limitados à confiança das partes, uma vez que não é investido de jurisdição, mas dela estará investido para dirimir as questões que as partes decidirem colocar sob seus poderes (Pedroso; Baquedano, 2018, p. 15).

Esses poderes jurisdicionais temporariamente conferidos àqueles que atuam como árbitros, no entanto, têm como contrapartida a sua responsabilidade (Martins-Costa; Benetti; Xavier; Webber, 2022, p. 147), pois, ao árbitro, não é atribuída a simples função de julgar, mas sim o dever de julgar com independência e imparcialidade (Nanni, 2022, p. 30).

Selma Lemes (2017, p. 3), entende que a “missão do árbitro é dar solução ao litígio com justiça (por óbvio, seja na arbitragem por direito ou por equidade), e essa missão funda-se na confiança das partes que o nomearam”.

Assim, a confiança é o pilar fundamental da arbitragem (Nanni, 2022, p. 19). Ela representa não só a fé na palavra do árbitro, mas também o atributo que fundamenta a sua investidura (*ibid.*, p. 22). É por meio da imparcialidade que se honra a confiança depositada pelas partes na arbitragem ao derrogar da jurisdição estatal (Pedroso; Baquedano, 2018, p. 15).

Nesse contexto, a “reputação do árbitro é o seu maior ativo” (Pedroso; Baquedano, 2018, p. 17). É em razão dela que as partes se sentem confortáveis para confiar naquilo que se conhece a despeito daquilo que se desconhece sobre a pessoa escolhida para arbitrar (*ibid.*, p. 30).

Desta feita, a importância da confiança no julgador ecoa de uma forma mais intensa na arbitragem, motivo pelo qual o dever de revelação existe. É muito importante que as partes tenham consciência de todas as hipóteses que

possam macular a confiança que depositaram no árbitro e essa consciência se torna possível por meio do dever de revelação (Santos, 2012, p. 42).

Como já ilustrado no tópico anterior, a comunidade arbitral é formada por poucas figuras que se repetem muitas vezes como árbitros, advogados ou em outras funções nos procedimentos arbitrais. Essa repetição, por si só, não é um fator que compromete a confiança no árbitro, mas por vezes a aumenta, visto que prática e popularidade podem ser consideradas sinônimos de *expertise*.

É nesse contexto, portanto, que se encaixa o dever de revelação, segundo o qual os árbitros devem informar “todas as circunstâncias cuja natureza possa afetar seu julgamento e a provocar no espírito das partes uma dúvida razoável sobre sua independência e imparcialidade, que são da essência da função jurisdicional” (Lemes, 2010, p. 26).

Cumprido tal dever, não há óbice para a aceitação de um árbitro que revele conexões com as partes, seus patronos ou a sua atuação com o “duplo chapéu”, uma vez que na arbitragem, dada a autonomia da vontade, são as partes que devem considerar se é pertinente a indicação de um árbitro que atuará em uma função dupla (Cahali, 2022, p. RB-7.8; Lamm; Digón; Walczyk, 2022, p. 973; Lemes, 2001, p. 144).

Em conclusão, neste capítulo se demonstrou que, ainda que equiparados em suas funções, os árbitros são figuras totalmente distintas dos magistrados, já que têm na confiança depositada pelas partes a razão de ser de sua jurisdição.

Assim, feitas as considerações sobre o *double hatting* na comunidade arbitral e quanto às reiteradas indicações de um mesmo profissional para funcionar como árbitro, nota-se a importância de se manter a transparência quanto aos vínculos daqueles envolvidos em um procedimento arbitral.

Nesse sentido, a resolução de disputas por meio da arbitragem só se torna possível em razão da busca incessante pela completa imparcialidade dos árbitros, que é resguardada pelo dever de revelação, como será detalhado no capítulo a seguir.

### 3. A IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAÇÃO

Como já estabelecido no capítulo anterior, somente pode atuar como árbitro aquele que tem a confiança das partes. Assim, a relação árbitro-parte tem como pressuposto essencial a confiança depositada pela parte no julgador de sua demanda (Pedroso; Baquedano, 2018, p. 8). “É em nome dessa confiança que nomeiam um árbitro, que terá independência para julgar com imparcialidade” (Lemes, 2010, p. 25).

A independência e a imparcialidade são inerentes à função de julgar e representam garantias que concernem todas as instâncias jurisdicionais (Lee; Procopiak, 2007, p. 9). Mais que deveres, elas representam verdadeiros pressupostos e são essenciais à função jurisdicional (Martins-Costa; Benetti; Xavier; Webber, 2022, p. 152; Pedroso; Baquedano, 2018, p. 17).

De todo modo, a independência do árbitro difere da sua obrigação de imparcialidade (Carmona, 2009, p. 242; Lee; Procopiak, 2007, p. 10) e, para verdadeiramente entender esta última, é necessário diferenciá-las.

Não obstante a sua importância, deve-se observar que a independência pode ser vista como um pré-requisito da imparcialidade (Lemes, 2010, p. 25; Elias, 2014, pp. 18-19) de forma com que, sem a primeira, não se pode falar na segunda. Outras vertentes também existem, e “em sentido diametralmente oposto, a imparcialidade é vista como corolário ou consequência da independência; e, por fim, uma terceira orientação busca afastar os conceitos, atribuindo a cada qual um conteúdo específico.” (Elias, 2014, pp. 18-19).

A independência, para Carlos Alberto Carmona, é uma “situação de fato”, enquanto a imparcialidade “é uma predisposição do espírito” (2009, p. 242). Assim também entende a doutrina internacional, nas pessoas de Philippe Fouchard, Emmanuel Gaillard e Berthold Goldman (1997, p. 582).

Sobre o tema, João Bosco Lee e Maria Cláudia Procopiak (2007, p. 10) sustentam que a diferença entre a imparcialidade e a independência reside no grau de objetividade e subjetividade dessas obrigações:

A independência seria um critério objetivo que proibiria as relações entre o árbitro e uma das partes no procedimento

arbitral. Assim como em todas as missões jurisdicionais, a do árbitro também implica que ele “*ne soit pas lié à l'une des parties et n'ait aucun intérêt au sort de la cause*”<sup>18</sup>. Dessa forma, a independência do árbitro se analisa em relação aos participantes do procedimento, sejam as partes, os advogados, os demais árbitros, os peritos ou as testemunhas. A imparcialidade, por sua vez, é uma noção subjetiva, “*une disposition d'esprit, un état psychologique par nature subjectif*”<sup>19</sup>, centrada na ausência de interesse pessoal por parte do árbitro com o objeto da ação a ser julgada, ou ainda na inexistência de conhecimentos anteriores ou de um pré-julgamento por parte do árbitro com relação à matéria litigiosa.

Em síntese, tanto a imparcialidade quanto a independência representam tipos abertos, de forma com que existe, em cada caso concreto, a necessidade de perquirir se há risco de influência no julgamento que possa prejudicar as partes (Muniz, 2021, p. 30).

Espera-se que o julgador seja autônomo e livre, não podendo, portanto, manter relações de ordem econômica, afetiva, moral ou social com as partes ou seus patronos (Carmona, 2009, p. 262). Se assim o fosse, o julgador não poderia ser considerado independente, o que, como consequência, afetaria sua imparcialidade.

Justamente para proteger o laço de confiança na imparcialidade do julgador escolhido é que o indicado para atuar como árbitro tem o dever de verificar a existência de fatos que possam comprometer a sua independência e imparcialidade, antes mesmo de aceitar sua nomeação (Lemes, 2013, p. 3; Scavone Junior, 2020, p. 199).

Na visão de Pedro Batista Martins, a confiança mencionada pela legislação somente pode ser avaliada em razão do dever legal de informação, sem o qual “a arbitragem estaria fadada ao insucesso. Ao fracasso. Ela não sobreviveria, sequer existiria” (2013, p. 219). É importante entender que o dever de revelação é o que conquista e preserva a confiança das partes na figura do árbitro escolhido, é incumbência inseparável da sua investidura (Nanni, 2022, p.295).

---

<sup>18</sup> [Tradução livre] “não está vinculado a nenhuma das partes e não tem interesse no desfecho do caso”

<sup>19</sup> [Tradução livre]: “um estado de espírito, um estado psicológico por natureza subjetivo”

É a partir deste dever de perquirir sobre quem são as partes que nasce o dever de revelação, que, por sua vez, se presta a demonstrar a inexistência de limites de natureza social, financeira, comercial e de parentesco entre elas e os árbitros (Lemes, 2013, p. 3; Scavone Junior, 2020, p. 199).

O objetivo da revelação é comunicar às partes uma situação específica para que possam examinar mais detalhadamente e determinar se, do ponto de vista de um terceiro razoável com conhecimento dos fatos e circunstâncias relevantes, existem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro (IBA, 2014, p. 17).

Assim, nota-se que o princípio da imparcialidade no procedimento arbitral está atrelado a dois requisitos fundamentais: o estrito cumprimento do dever de revelação e a manifestação da vontade das partes após os fatos revelados (Vicente, 2010, p. 58).

Se a circunstância revelada for aceita pelas partes não há óbice para o desempenho da função pelo árbitro escolhido, uma vez que não se tratando de juiz natural, deve prevalecer o princípio da confiança inculcado no art. 13, *caput* (Brasil, 1996; Scavone Junior, 2020, p. 202; Lemes, 2001, p. 144).

Nesse sentido, Carlos Eduardo Stefen Elias ensina a existência do binômio ciência-aceitação. Ou seja: cientes do evento que pode caracterizar a aparência de parcialidade do árbitro, as partes recebem a opção de renunciar à faculdade de recusa ou impugnação do árbitro, sob o entendimento de que tal evento não afetaria a imparcialidade do julgador (2014, p. 204).

Assim, a flexibilidade da arbitragem permite que o árbitro escolhido seja mantido, mesmo que revele conexões com as partes e/ou seus advogados (Cahali, 2022, p. RB-7.8; Lamm, Digón e Walczyk, 2022, p. 973; Lemes, 2001, p. 144).

No entanto, essa situação assumirá nova perspectiva se o árbitro não informar um fato importante no momento de sua nomeação ou se houver uma alteração nas circunstâncias inicialmente reveladas sem que ocorra uma nova revelação durante o procedimento.

Embora o procedimento arbitral seja mais célere que o processo judicial (Lemes, 2022, p. 17; Weber, 2016, p. 59), o envolvimento dos árbitros com as

partes ou seus advogados pode se alterar repentinamente. Assim, entende-se que o dever de revelação é de caráter contínuo, razão pela qual o surgimento de fatos que denotem dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência do árbitro deve ser informado no curso de todo o procedimento arbitral (Enunciado CJF n. 109, 2021).

Sobre o caráter contínuo do dever de revelação, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ricardo Villas Bôas Cueva (2021, p.1) comenta:

A observância desse dever não é exigível apenas antes de o árbitro aceitar a função, mas 'durante todo o curso do procedimento arbitral até o seu fim'. Ou seja, o dever de revelação não se exaure no momento de aceitação do encargo, mas se protraí no tempo, caracterizando-se como 'dever contínuo do árbitro'.

No mesmo artigo, o Ministro ainda se refere à opinião consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dever de revelação do árbitro é mais amplo que o dever de imparcialidade disciplinado de forma taxativa no Código de Processo Civil (Cueva, 2021, p.2).

Da mesma forma entende Ricardo Dalmaso, que diz que o “dever de revelação, por óbvio, é bastante mais amplo do que os casos expressamente previstos em lei” (2011, p. 7).

As opiniões mencionadas dizem respeito ao art. 14 da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996), que liga as hipóteses de impedimento dos árbitros àquelas impostas aos juízes pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

O referido artigo preceitua que estão impedidos de funcionar como árbitros aqueles que tenham, com as partes ou com o procedimento, “algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil” (Brasil, 1996).

Muito importante, nesse momento, voltar a ressaltar que a diferença primordial entre o árbitro e o juiz é o fato de que o primeiro, ainda que assuma função de interesse estatal (Martins, 2008, p. 4), não é um agente público. Ao permitir que qualquer pessoa capaz e com a confiança das partes atue como

árbitro, o legislador autorizou pessoas de qualquer profissão – ou inclusive sem profissão alguma – a decidirem casos de forma irrecorrível.

O ponto em que se quer chegar não diz respeito à qualificação dos árbitros, mas sim ao fato de que agentes privados, inseridos em contextos diferentes dos juízes, pela lei, são submetidos aos mesmos critérios de avaliação para a declaração de seu impedimento.

Um exemplo de como as hipóteses elencadas pelo CPC em seus artigos 144 e 145 são insuficientes para abarcar as situações que poderiam comprometer a imparcialidade de um árbitro está no inciso III do art. 144 (Brasil, 2015). Ele dispõe que o juiz estará impedido de atuar em um processo quando nele estiver postulando “seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive”.

Evidentemente, a situação com cônjuges ou parentes deve também se aplicar aos árbitros, mas situação ainda mais gravosa não está inserida no rol do CPC: a que o árbitro, advogado em sua vida privada, é indicado para atuar em procedimento no qual seu escritório, ou escritório em que já atuou, postula. É presumível que tal situação suscitaria dúvida justificada apta a impedir o sujeito de atuar como árbitro, mas ela não está prevista na legislação.

Assim, é possível notar que a lei, em verdade, não se adequa à prática (Martins-Costa; Benetti; Xavier; Webber, 2022, p. 149). Não necessariamente por faltar em amplitude, mas pelo fato de ser destinada aos juízes e estar sendo utilizada no contexto da arbitragem.

É nesse cenário que entra o dever de revelação, concebido justamente para garantir que situações não abarcadas pela legislação possam ser informadas às partes, que, por sua vez, as analisarão. Nesse sentido, o dever de revelação existe como forma de garantir que as partes terão um julgamento imparcial e sem interferências externas (Beraldo, 2014, p. 251; Lee; Procopiak, 2007, p. 10).

Em termos de legislação, ele se encontra no art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem, que preceitua que as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (Brasil, 1996).

Duas questões quanto à redação deste dispositivo merecem destaque. A primeira é que a própria Lei delimita o dever de revelação ao período “antes da aceitação da função”. Como anteriormente mencionado, a comunidade arbitral superou esse entendimento, sustentando atualmente posição que diverge do dispositivo legal.

Em verdade, o dever de revelação tem início antes da aceitação da função, mas perdura durante toda a arbitragem, de forma com que os acontecimentos relevantes que possam repercutir no procedimento devem ser sempre prontamente revelados às partes, sob pena de responsabilidade civil do árbitro e até mesmo invalidade da sentença (Beraldo, 2014, pp. 251-253; Carmona, 2009, p. 254; Cueva, 2021; Enunciado CJF n. 109, 2021; Marcato, 2022, p. 187; Trigo, 2022, pp. 32-35).

Outro ponto importante é que, ainda que a Lei preveja o dever de revelar, muitas são as divergências quanto à interpretação da expressão “qualquer fato que denote dúvida justificada”. Observa-se uma crescente preocupação quanto aos limites do dever de revelação, causada principalmente pela ausência de parâmetros claros na legislação brasileira.

A subjetividade da expressão utilizada pela Lei tem causado problemas à comunidade arbitral, motivo pelo qual se sugere a análise dos limites do dever de revelação aliada à abordagem dos desdobramentos políticos dessas lacunas legais e ao estudo dos mecanismos de padronização já existentes e utilizados.

Tratadas as questões relativas ao dever de revelação, existente para resguardar a imparcialidade do árbitro, esta será abordada pelo prisma do direito constitucional e, no último subtópico deste capítulo, será apresentada como matéria de ordem pública no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1. Limites do dever de revelação

Sem sombra de dúvidas, a extensão do dever de revelação é a questão mais emblemática quando se trata da (aparência de) imparcialidade na arbitragem (Weber, 2016, p. 69). “Se existe unanimidade quanto à existência desse dever, muitas discordâncias existem com relação àquilo que deve ou não

ser revelado”, entendem João Bosco Lee e Maria Claudia Procopiak (2007, p. 9).

Como mencionado anteriormente, a legislação não abarca todas as questões que devem ser reveladas pelo árbitro. Pelo contrário, a Lei confere parâmetros extremamente subjetivos ao dever de revelação (Brasil, 1996).

A redação do art. 14, § 1º da Lei de Arbitragem preceitua que as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote *dúvida justificada* quanto à sua imparcialidade e independência (Brasil, 1996).

A Lei de Arbitragem Brasileira foi inspirada na Lei Modelo da UNCITRAL, publicada em 1985 e emendada em 2006 (Lemes, 1997, p. 34; Carmona, 2009, p. 11). Assim, a expressão “dúvida justificada” usada pelo legislador nacional pode ser atribuída à Lei Modelo, que prevê em seu art. 12(1) que os fatos e situações que devem ser revelados são aqueles que podem trazer dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade e à independência do árbitro (1985, p. 11; Marques, 2011, p. 71)

Nesse contexto, é importante discutir sob qual perspectiva deve a dúvida justificada ser analisada. Muitos entendem que o correto é analisá-la sob a perspectiva das partes (Elias, 2021, p. 214; Cahali, 2022, p. RB-7.8; Fouchard; Gaillard; Goldman, 1999, p. 577; Marques, 2011, p. 67).

Assim, são diversos os regulamentos de Câmaras Arbitrais que se utilizam de expressões como “aos olhos das partes” para fixar um parâmetro para a revelação do árbitro (CAM B3<sup>20</sup>, 2011; ICC, 2021<sup>21</sup>). Quanto a isso, Ricardo Dalmaso Marques leciona (2021, pp. 67-68):

---

<sup>20</sup> Regulamento de Arbitragem da Câmara do Mercado: “**3.10** O árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem. Deve, no momento de sua indicação bem como ao manifestar sua aceitação e firmar Termo de Independência, revelar todo e qualquer fato ou circunstância que aos olhos das partes possa ser motivo de impedimento para atuar no procedimento arbitral.”

<sup>21</sup>Regulamento de Arbitragem da International Chamber of Commerce: [tradução livre]: “Art. 11.2) Antes da nomeação ou confirmação, o potencial árbitro deverá assinar uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. O potencial árbitro divulgará por escrito ao Secretariado quaisquer factos ou circunstâncias que possam ser de natureza a pôr em causa a independência do árbitro aos olhos das partes, bem como quaisquer circunstâncias que possam dar origem a dúvidas razoáveis quanto à imparcialidade do árbitro. O Secretariado fornecerá essas informações às partes por escrito e fixará um prazo para quaisquer comentários delas”

No que tange ao que deve e ao que não deve ser revelado, muito se fala e se trata do exame trazido por diversas leis e regulamentos arbitrais de que não deve o árbitro se limitar a discriminar o que ele entende ser relevante a ponto de comprometer sua imparcialidade e independência; deve o árbitro nomeado se colocar no lugar das partes (daí o jargão “aos olhos das partes”, tratado mais adiante) e ponderar quais seriam, sob o ponto de vista delas, os fatos que seriam de importante ciência naquele momento ou mesmo posteriormente

Outros, no entanto, colocam-se em oposição a esse entendimento, sustentando que a dúvida justificada deve ser observada pelo prisma de um terceiro informado/razoável (Cahali, 2022, RB-7.8; Pedroso; Baquedano, 2018, p. 15).

Ainda que nobre a intenção de se revelar aquilo que as partes gostariam de saber, esse tipo de parâmetro é criticado por parte da doutrina que entende que a subjetividade do enunciado é imensa e questiona: “como pode o árbitro saber o que, aos olhos das partes, pode comprometer sua imparcialidade? A suscetibilidade e a sensibilidade de cada um são difíceis de ser mensuradas” (Carmona, 2010, p. 18).

Luiza Romanó Pedroso e Luis Felipe Baquedano (2018, p. 26) encaixam a perspectiva da parte e a do terceiro informado em momentos diferentes:

o teste para se aferir se um fato deve ou não ser informado é subjetivo: leva em conta a perspectiva das partes. O teste para se aferir se um árbitro deve ser desqualificado, por outro lado, é objetivo: leva em conta a perspectiva do terceiro informado.

Independente da perspectiva, para que o dever de revelação atinja seu objetivo, ele deve ser exercido em extensão que transmita confiança às partes (Marques, 2011, p. 62). O problema, no entanto, reside no quanto se deve revelar para transmitir às partes confiança o suficiente na figura do árbitro.

Sabe-se que o ideal é que as informações sejam apresentadas “com a máxima transparência e de forma completa a oferecer às partes os elementos necessários para a avaliação de precipitação de dúvida justificada quanto à isenção e imparcialidade do escolhido” (Cahali, 2022, RB-7.8).

Entretanto, como são as partes as destinatárias do dever de revelação e é delas a confiança que se busca conquistar, questiona-se sobre o seu papel na obtenção da “máxima transparência”.

Parte da doutrina entende que o dever de revelação não é unilateral, mas “plural, partilhado e dinâmico” (Leite, 2016, p. 410). Isso, pois para o melhor cumprimento do encargo dos árbitros, é necessário que as partes e seus patronos os auxiliem prestando informações atinentes aos envolvidos no litígio e ao seu objeto (Pedroso; Baquedano, 2018, p. 25)

Nesse sentido, seria razoável exigir das partes a delimitação dos fatos que entendem como relevantes para fins de revelação (Trigo, 2022, p. 35). No entanto, tal entendimento implica na extensão do dever de revelação também às partes, de forma a sugerir que o árbitro só poderia revelar as informações de forma correta se as partes o fornecerem todas as informações sobre elas, seus patronos e o objeto do procedimento.

Ao assim entender se estaria ignorando o dever de investigação do árbitro, que visa a descoberta de eventuais conexões com as partes ou o litígio para o estrito cumprimento da obrigação legal que lhe foi designada. Reforça-se que a obrigação de revelar, nos termos da Lei, é do árbitro e não da parte (Brasil, 1996).

Carlos Stefen Elias defende que o dever de revelar “não se circunscreve apenas aos eventos dos quais o árbitro tem conhecimento, mas também daqueles que ele, *razoavelmente*, poderia conhecer. Significa dizer que o dever de revelação compreende o dever de investigar” (2014, p. 195).

O entendimento consolidado da doutrina diz que o árbitro tem um dever de investigação mínimo e, em razão dele, deve, ao menos, buscar saber de potenciais conflitos existentes (IBA, 2014, p. 15; Marques, 2011, p. 69; Pedroso; Baquedano, 2018, p. 22).

De todo modo, “[o] dever de investigar é meio, não fim”, de forma que não se mostra razoável que um árbitro despenda quantidades exorbitantes de tempo e recursos buscando possíveis conflitos de interesse (Pedroso; Baquedano, 2018, pp. 22-23). “O árbitro não deve ser um investigador e tampouco revelar

todos os nuances de sua vida, mas, sim, ser julgador”, entende Ricardo Dalmaso Marques (2011, p. 69).

Ainda que as partes forneçam aos árbitros todas as informações pertinentes para o cumprimento do dever de revelação e que estes corretamente diligenciem para investigar possíveis conexões, a dúvida quanto à extensão do que deve ser revelado persiste.

Em primeiro plano, existe a questão do limite temporal do que deve ser revelado. Depois de quanto tempo uma conexão deixa de ser relevante? A Lei de Arbitragem certamente não traz a resposta para este questionamento e opiniões divergentes existem na comunidade arbitral.

É possível, no entanto, notar que instituições renomadas como o CAM-CCBC e International Bar Association aplicam um parâmetro de três anos para balizar a revelação (2023, pp. 5-6; 2014, pp. 21-23). Evidentemente, essa referência temporal não é absoluta e, como a maioria das questões envolvendo o dever de revelação, deve ser analisada caso a caso.

Outra questão igualmente subjetiva é a dispensa do dever de revelar fatos públicos e notórios. Entende-se que fatos noticiados pela mídia ou facilmente acessíveis não precisariam ser revelados pelos árbitros, uma vez que não poderiam fundamentar a sua desqualificação caso não fossem suscitados oportunamente (Pedroso; Baquedano, 2018, p. 24).

Em *France Telecom-Orange FCR v. Guiné Equatorial*<sup>22</sup> e *Tecnimont v. Avax*<sup>23</sup>, a Corte de Cassação Francesa e a Corte de Apelação de Paris entenderam que fatos no domínio público não podem ser utilizados para questionar a imparcialidade do árbitro na perspectiva da quebra do dever de revelação, pois, tendo a parte o prévio conhecimento destes fatos, não se pode permitir que os guarde como “carta na manga” para anular a sentença que lhe

---

<sup>22</sup> FRANÇA. Corte de Cassação Francesa. ICC Case n° 19359. Guiné Equatorial. *France Telecom-Orange FCR. França Cables And Radio (Orange) V. Guiné Equatorial*. Paris. Disponível em: [https://jsumundi.com/en/document/decision/fr-france-cables-et-radio-s-a-orange-c-letat-de-guinee-equatoriale-arret-de-la-cour-de-cassation-thursday-15th-june-2017#decision\\_8727](https://jsumundi.com/en/document/decision/fr-france-cables-et-radio-s-a-orange-c-letat-de-guinee-equatoriale-arret-de-la-cour-de-cassation-thursday-15th-june-2017#decision_8727). Acesso em: 26 out. 2023.

<sup>23</sup> FRANÇA. Corte de Cassação Francesa. ICC Case No. 12273. J&P Avax. *Tecnimont SPA. Tecnimont V. J&P Avax*. Paris. Disponível em: [https://jsumundi.com/en/document/decision/fr-tecnimont-spa-v-avax-arret-de-la-cour-de-cassation-wednesday-19th-december-2018#decision\\_18720](https://jsumundi.com/en/document/decision/fr-tecnimont-spa-v-avax-arret-de-la-cour-de-cassation-wednesday-19th-december-2018#decision_18720). Acesso em: 26 out. 2023.

for desfavorável (França, 2017; França, 2018; Pedroso; Baquedano, 2018, p. 25).

Não obstante, para que a dispensa no dever de revelar faça sentido, o fato omitido deve ser público e acessível às partes, e não somente aos seus advogados (Elias, 2014, p. 198). Na prática:

Obter a informação de que o árbitro e o advogado de uma das partes são professores regulares de uma mesma universidade é relativamente simples, bastando conferir o currículo de ambos na *internet* e procurar seus nomes no endereço eletrônico da universidade; obter a informação de que esses mesmos profissionais trabalham juntos por conta de uma comissão nomeada por um município (ainda que a nomeação de ambos tenha sido publicada no diário oficial) já é muito mais difícil, sendo mais escusável que a parte não tenha conhecimento dela. (Elias, 2014, p. 198)

Diante da dificuldade de precisar o que seria dispensável, alguns defendem que “na dúvida, é melhor que o árbitro revele todo e qualquer contato que tenha tido com o caso ou com as partes”, por entender que isso evitaria discussões sobre a sua parcialidade (Santos, 2012, p. 41). Nesse sentido, ao analisar o que deve ser revelado, é melhor que se peque pelo excesso de revelação e não pelo contrário (Marques, 2011, p. 76).

Por outro lado, parte da doutrina entende que revelações desnecessárias trazem consequências negativas ao procedimento arbitral, uma vez que abrem portas para a apresentação de impugnações frívolas, incitam discussões complexas e concedem à parte perdedora a chance de invalidar a sentença arbitral pelo Poder Judiciário (Ferraz Jr., 2011, p. 16; Marques, 2011, p. 76).

Nessa linha, Natália Mizrahi Lamas tece duras críticas à ideia de se revelar sempre que houver dúvida, afirmando que se o dever de revelação for elevado a esse parâmetro se tornará uma espécie de prisão (2020, p. 139). Para a autora (Lamas, 2020, p. 141):

Vê-se, dessa forma, que aquela máxima “na dúvida, revele o fato às partes” não pode ser tão verdadeira assim, pois, se levada ao extremo, cria esse “quasi-dever” de atualização constante por parte do árbitro, que deverá comunicar às partes quaisquer fatos que imagine poder suscitar alguma dúvida em alguém. Há, portanto, que se ponderar esse dever de revelação para também não aprisionar o árbitro em uma relação jurídica que não lhe permitirá dar um passo em sua vida sem dar ciência às partes que decidiram contratá-lo em primeiro lugar.

Ademais, como se disse anteriormente, a divulgação de informações inúteis sobre o árbitro pode acarretar impugnações frívolas. Bem vistas as coisas, as partes não passam a ser donas do árbitro e, por outro lado, o árbitro precisa compreender que essa atuação profissional lhe traz algumas restrições, como aquela relacionada ao exercício do dever de revelação constante ao longo de todo o procedimento.

Como se observa, não há consenso quanto à extensão do dever de revelação, de forma com que, na ausência de parâmetros legislativos, a análise da sua quebra tem sido feita caso a caso. Não por outra razão, toda a controvérsia acerca da extensão do dever de revelar culminou em iniciativas políticas para a sua regulação. No subtópico a seguir, serão abordadas as tentativas de alteração da Lei de Arbitragem para regulamentar de forma mais robusta o dever de revelação do árbitro.

### **3.1.1. O Projeto de Lei 3.293/2021, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.050 e o contexto no qual se inserem**

Diante do cenário acima exposto, considerando a dificuldade de precisar a extensão do dever de revelação, algumas tentativas de mudança/complementação da Lei de Arbitragem foram propostas nos últimos anos: o Projeto de Lei 3.293/2021 (“PL nº 3.293/21”, “PL” ou “Projeto”) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.050 (“ADPF nº 1.050”).

O PL nº 3.293/21 foi proposto em 23 de setembro de 2021, pela advogada e Deputada Federal do Partido Progressistas do Piauí, Margarete Coelho. Segundo sua própria ementa, ele objetiva alterar a Lei de Arbitragem para “disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências” (Brasil, 2021).

Na prática, o PL busca modificar os artigos 13, 14 e 33 da Lei de Arbitragem para: (i) limitar a possibilidade de um profissional atuar em mais de dez arbitragens ao mesmo tempo ou em tribunais idênticos ou com identidade parcial de membros; (ii) formalizar a extensão do dever de revelação durante o

procedimento e alterar o seu *standard* de “qualquer fato que denote dúvida justificada” para “qualquer fato que denote *dúvida mínima*”; (iii) impedir que integrantes da secretaria ou diretoria executiva da câmara responsável pela administração do procedimento atuem como árbitros ou patronos das partes; e (iv) determinar a publicidade das decisões que declarem a nulidade de sentenças arbitrais (*ibid.*).

Além disso, o Projeto visa acrescentar os artigos 5º-A e 5º-B à Lei, para tornar obrigatório às câmaras arbitrais a publicação (i) da composição dos tribunais e o valor envolvido na causa; e (ii) íntegra da sentença arbitral.

A iniciativa não foi bem recebida pela comunidade arbitral, que apelidou o projeto de “PL antiarbitragem” (Finkelstein, 2023, p. 1; Muniz, 2022, pp. 1-4; Nunes, 2022, pp. 1-3). Além de pessoas influentes no meio, diversas instituições se posicionaram de forma contrária às mudanças sugeridas pelo PL nº 3.293/21, requerendo a sua extinção. Duas delas merecem destaque por sua relevância na comunidade arbitral: o Comitê Brasileiro de Arbitragem (“CBAr”) e o ramo do *Chartered Institute of Arbitrators* (“CIArb”) no Brasil.

Dias após a propositura do Projeto, ainda em 05 de outubro de 2021, o CBAr já havia se mobilizado para apresentar pedido de retirada de tramitação para a autora do Projeto, a Deputada Margarete Coelho (CBAr, 2021a).

O documento assinado pelo Dr. André de Albuquerque Cavalcanti Abbud, presidente da instituição, elencou três principais críticas ao PL: (i) as restrições impostas à indicação de árbitros coíbem o direito das partes de livremente indicar os profissionais que entenderem mais aptos, limitando indevidamente o exercício da autonomia privada; (ii) as propostas relacionadas ao dever de revelação o transformam em um exercício supérfluo, atrasando a constituição dos tribunais; e (iii) a busca pela publicidade dos atos processuais além de retirar da arbitragem uma das suas principais vantagens, entra em conflito com o CPC, que prevê a aplicabilidade do segredo de justiça aos processos que versem sobre arbitragem (CBAr, 2021a, pp. 1-3).

De forma semelhante, o CIArb emitiu nota técnica sobre o PL nº 3.293/21. O documento de 27 páginas justifica o arquivamento do Projeto ao argumentar, em síntese, que ele impõe restrições indevidas à liberdade das partes e à livre

iniciativa, aumenta a insegurança jurídica no ambiente negocial e distancia o Brasil dos demais países em termos de legislação (CI Arb, 2022, pp. 4-5). Em conclusão, a nota demonstrou a preocupação da comunidade arbitral com a possibilidade de aprovação do Projeto (*ibid.*, p. 27):

O erro central cometido pelo Projeto de Lei nº 3293/2021 é supor que o legislador é capaz de tutelar os interesses empresariais melhor do que as próprias empresas ou os empresários. Esse equívoco de premissa se projeta sobre todos os dispositivos que se pretende alterar. E o que torna esse PL particularmente preocupante é que qualquer das alterações propostas, se aprovada, ainda que isoladamente, terá o condão de ferir de morte a arbitragem no Brasil, colocando o país em posição de singular isolamento no cenário internacional.

Em abril de 2023 encerrou-se o prazo para apresentação de emendas ao PL e, desde então, não houve nova movimentação reportada. No mês anterior, no entanto, a comunidade arbitral foi novamente abalada, quando, em 22 de março de 2023, o partido político União Brasil ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.050.

Por meio de ação constitucional, o partido requer que o STF declare “quais são os critérios/*standards* constitucionais do exercício do dever de revelação pelos árbitros”<sup>24</sup> (União Brasil, 2023).

Seis principais premissas norteiam o pleito do União Brasil: (i) o “dever de revelar” é exclusivo aos árbitros, inexistindo qualquer tipo de dever de investigar atribuído às partes; (ii) a “dúvida justificada” deve ser aferida sempre aos olhos das partes; (iii) a não revelação, por si só, é causa de impedimento do árbitro omissor; (iv) não há taxatividade das regras rígidas de impedimento e suspeição dos artigos 144 a 148 do CPC; (v) não há, para arbitragens submetidas à lei brasileira, aplicação automática ou analógica das diretrizes da IBA para conflito de interesses; e (vi) a falta de independência e/ou parcialidade do árbitro é matéria de ordem pública e, como tal, não está sujeita à preclusão (União Brasil, 2023).

---

<sup>24</sup> Trecho extraído da petição inicial da ADPF nº 1.050, disponibilizada pelo site Migalhas em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/3/CDD88679D0E89E\\_ADPF1050.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/3/CDD88679D0E89E_ADPF1050.pdf)

Em meio ao contexto polêmico instaurado pela ADPF nº 1050 e a tramitação do PL nº 3.293, é importante observar como e se a percepção da imparcialidade do árbitro foi alterada ao longo dos últimos anos. Pesquisas desenvolvidas pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem com apoio institucional e metodológico do Instituto de Pesquisas Ipsos em 2012 e 2021 tornam essa análise possível (CBAr, 2012; CBAr, 2021b).

A pesquisa desenvolvida em 2012 demonstrou que a percepção sobre os árbitros à época era positiva (CBAr, 2012, p. 21). Os entrevistados recebiam uma afirmação, quanto à qual deveriam concordar, discordar ou manter uma posição neutra. Quando questionados sobre a afirmação de que “[o]s árbitros, no Brasil, são independentes e imparciais”, 89% dos entrevistados concordou. Similarmente, 82% dos entrevistados concordou que “[o]s árbitros revelam potenciais conflitos de interesses e recusam indicações/renunciam se tais conflitos existem” (*ibid.*).

Quando a pesquisa foi repetida em 2021, quase dez anos após a primeira estatística, os resultados apresentaram pouca variação. Em 2021, os entrevistados receberam as mesmas afirmações da pesquisa conduzida em 2012, mas com a opção de “concordar totalmente”, “concordar em parte”, “nem concordar em discordar”, “discordar em parte”, “discordar totalmente” ou até não responder (CBAr, 2021b, p. 46).

Quanto à afirmação de que “[o]s árbitros são independentes e imparciais”, 83% dos entrevistados respondeu que concordava (sendo 38% totalmente e 45% em parte). Do mesmo modo, 76% dos entrevistados concordou que “[o]s árbitros revelam potenciais conflitos de interesses e recusam indicações/renunciam se tais conflitos existem”, sendo que 26% concordou totalmente e 50% em parte (CBAr, 2021b, p. 46).

Assim, é possível observar que a percepção dos árbitros e da imparcialidade em sua atuação não sofreu uma alteração tão significativa quanto a ADPF nº 1.050 e o PL nº 3.293/21 tentam sugerir.

Na mesma linha, é importante também esclarecer que as impugnações de árbitro seguem sendo mínimas em termos de estatística.

Pesquisa conduzida pela professora Selma Lemes concluiu que, em 2020, 3,81% das arbitragens em andamento tiveram pelo menos um de seus árbitros impugnados, sendo que em apenas 1,2% dos procedimentos a impugnação foi aceita. Em 2021, os números foram ainda mais baixos: em 3,4% das arbitragens em andamento pelo menos um dos árbitros foi impugnado e em menos de 1% dos procedimentos (0,6%) a impugnação foi aceita (2022, p. 19).

Estatísticas do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá demonstram o mesmo cenário: em 2020 apenas 4 decisões sobre impugnações de árbitros foram registradas, o que, considerando um total de 418 casos de arbitragem administrados pelo CAM-CCBC à época, representa menos de 1% dos casos em andamento. Das quatro decisões proferidas, três decidiram por remover os árbitros (2022, p. 25).

Em 2021, dos 427 casos em andamento, foram proferidas somente três decisões sobre impugnações de árbitros. Em duas dessas decisões, os comitês decidiram sobre a impugnação de dois integrantes do tribunal arbitral, mas em todos os três casos os árbitros foram mantidos (CAM-CCBC, 2022, p. 25).

No cenário internacional, as estatísticas também demonstram que as críticas relativas à parcialidade de árbitros são maiores do que as suas impugnações e desqualificações na prática. O último relatório anual da Corte Permanente de Arbitragem demonstrou que apenas 7 impugnações para um ou mais árbitros foram apresentadas à Secretaria Geral em 2022 (2022, p. 21), o que representa menos de 3,5% dos procedimentos, considerando os 204 casos administrados pela Corte naquele ano (2022, p. 20).

O relatório anual do Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos ("ICSID") demonstra um cenário semelhante: foram contabilizadas apenas 13 impugnações em 2021, oito delas já rejeitadas até a publicação da pesquisa (2021, p. 32). Naquele ano, o ICSID administrou 332 casos, o que demonstra que as impugnações ocorreram em menos de 4% dos casos de 2021 (2021, p. 22).

Em verdade, as partes têm a oportunidade de contestar a participação de um árbitro que considerem tendencioso ou em conflito no processo, mas apenas

1% a 5% dos árbitros são impugnados com sucesso (Lamm, Digón e Walczyk, 2022, p. 973).

Os dados compilados indicam que a hipótese defendida pelo CIArb de que o PL nº 3.293/21 “mira falsos problemas” pode ser verdadeira (2021, p. 5), também deixando margem para se analisar como a comunidade arbitral tem buscado em mecanismos privados de padronização a solução para as críticas levantadas pelo PL e a ADPF nº 1050, como se passa a demonstrar.

### **3.1.2. Mecanismos de padronização do dever de revelar**

Em razão da já mencionada amplitude na ideia de “dúvida justificada” e das incertezas quanto à extensão do dever de revelar, a comunidade arbitral se vale de mecanismos de padronização para balizar a análise do caso concreto (Pedroso; Baquedano, 2018, p. 13).

O mais famoso deles é certamente o conjunto de Diretrizes da *International Bar Association* sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, ou *IBA Guidelines*, como popularmente conhecido (Abbud, 2014, p. 2; IBA, 2014). As diretrizes são uma espécie de guia pensado por arbitralistas dos mais diversos países, que, notando as peculiaridades da arbitragem internacional, elaboraram três listas de situações não taxativas para guiar árbitros e partes quanto à possibilidade de conflito de interesse (Carmona, 2009, p. 241; IBA, 2014; p. 7; Kaufmann-Kohler, 2010, p. 290).

O guia se divide em duas partes: a primeira apresenta princípios gerais relativos à imparcialidade, independência e revelação, enquanto a segunda busca a aplicação prática desses princípios (IBA, 2014, pp. 4-25; Marisi, 2019, p. 328; Pedroso; Baquedano, 2018, p. 14).

Em sua segunda parte as diretrizes apresentam três listas com situações práticas para a avaliação de um possível conflito de interesses: a lista verde, a laranja e a vermelha (Carmona, 2009, p. 241-242; IBA, 2014, pp. 16-25).

A lista verde elenca situações nas quais se entende não haver verdadeiro conflito de interesses ou aparência dele (IBA, 2014, p. 18; Marisi, 2019, p. 331;

Muniz, 2021, p. 31; Pedroso; Baquedano, 2018, p. 15). A princípio, o árbitro sequer precisaria revelar tais situações às partes (*ibid.*)<sup>25</sup>.

A lista laranja, por outro lado, contém circunstâncias<sup>26</sup> nas quais se entende pelo válido e justificado questionamento da imparcialidade do julgador, mas que não necessariamente acarretarão a sua substituição (IBA, 2014, p. 16; Marisi, 2019, p. 331; Muniz, 2021, p. 31). As situações da lista laranja sempre devem ser reveladas (Carmona, 2009, p. 242; Pedroso; Baquedano, 2018, p. 15).

A lista vermelha, dividida entre questões renunciáveis e irrenunciáveis, elenca as situações mais graves de conflito de interesse do árbitro (IBA, 2014, pp. 18-20). A primeira parte contém circunstâncias que “devem ser consideradas renunciáveis apenas se e quando as partes, uma vez cientes do conflito de interesses, manifestarem expressamente a sua intenção de manter o árbitro na sua função” (IBA, 2014, p. 16)<sup>27</sup>.

Algumas questões, no entanto, foram consideradas hipóteses de manifesto conflito de interesse, nas quais o árbitro deverá ser substituído mesmo que isso contrarie a vontade das partes (Muniz, 2021, pp. 30-31). Isso significa que nem mesmo a autonomia da vontade e a flexibilidade da arbitragem poderiam sobrepujar algumas situações<sup>28</sup>.

Por melhor que sejam as *IBA Guidelines*, elas não foram elaboradas para a comunidade arbitral brasileira e, por isso, se mostram insuficientes em

---

<sup>25</sup> Exemplos do que é mencionado na lista verde incluem as situações em que o árbitro possui um relacionamento com uma das partes ou as suas afiliadas em uma rede social ou proferiu parecer jurídico anterior sobre o tema tratado no procedimento arbitral (IBA, 2014, pp. 24-25).

<sup>26</sup> Exemplos das situações elencadas na lista laranja incluem questões como (i) serviços anteriores ou atuais prestados às partes; (ii) a filiação, nos três anos anteriores, com outro árbitro ou qualquer dos advogados envolvidos na disputa; ou até mesmo (iii) repetidas indicações prévias por uma das partes (IBA, 2014, pp. 21-23).

<sup>27</sup> Exemplos de situações graves, mas renunciáveis são: quando o árbitro representa ou presta consultoria a uma das partes ou a sua afiliada e quando o árbitro já emitiu parecer a respeito da demanda para uma das partes (IBA, 2014, pp. 19-20).

<sup>28</sup> Exemplos de situações irrenunciáveis elencados na lista vermelha incluem: (i) o árbitro é representante legal ou funcionário de uma das partes; (ii) o árbitro é administrador, diretor ou supervisor de uma das partes ou entidade que tenha interesse econômico direto na sentença arbitral; (iii) o árbitro possui interesse financeiro ou pessoal significativo em uma das partes ou no resultado da arbitragem; (iv) o árbitro ou sua sociedade de advogados presta assessoria regular à parte que o indicou ou afiliada dessa parte, e o árbitro ou sua sociedade de advogados obtém proveito significativo de tal assessoria (IBA, 2014, pp. 18-19).

determinados casos (CAMARB, 2021, p. 3). Além disso, as Diretrizes ostentam caráter de *soft law*, o que representa o principal entrave à sua utilização em massa e também o que impede a sua aplicação automática.

As normas de *soft law* são geralmente entendidas como aquelas que não podem ser aplicadas através da força pública (Kaufmann-Kohler, 2010, p. 284). Em princípio, não são vinculantes e não criam obrigações jurídicas, mas ainda assim produzem efeitos concretos aos destinatários (Abbud, 2014, p. 10). Na prática, nada impede que as partes optem pela aplicação de uma *soft law* e percebam-na como vinculativa (Kaufmann-Kohler, 2010, p. 284) e isso certamente se aplica às Diretrizes.

De todo modo, as Diretrizes da IBA não são o único mecanismo de padronização do dever de revelação no país e no mundo. Muito pelo contrário, a busca por um padrão pelo qual as partes podem optar – ao invés de algo imposto pela legislação, como buscam a ADPF nº 1050 e o PL nº 3.293 – tornou-se algo caro à comunidade arbitral nos últimos anos.

Exemplo disso é a tentativa de sistematização do Comitê Brasileiro de Arbitragem, que elaborou as suas próprias Diretrizes do Dever de Revelação do Árbitro (CBAr, 2023, pp. 1-2). O documento, que em nada se confunde com as Diretrizes da IBA, uma vez que não se presta a elencar exemplos práticos de situações que deveriam ser reveladas, elenca onze itens com questões mais gerais sobre o dever de revelar<sup>29</sup> (*ibid.*).

Importante também demonstrar que o CBAr buscou o aval da comunidade arbitral e jurídica como um todo, pois, após a publicação das suas Diretrizes, o Comitê disponibilizou consulta pública<sup>30</sup> para que fossem enviadas eventuais sugestões textuais ou conceituais referentes aos itens por ele elaborados. Até a publicação deste trabalho, o formulário da consulta ainda estava aberto para o envio de sugestões do público.

---

<sup>29</sup> As Diretrizes do CBAr abordam questões como a desnecessidade de revelar questões notórias, a tempestividade da impugnação do árbitro pela quebra no dever de revelar, o dever de colaboração das partes para o exercício do dever de revelação do árbitro etc. (CBAr, 2023, pp. 1-2).

<sup>30</sup> A consulta pública quanto às Diretrizes do CBAr está disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSer0GdLCbxw3d-hf9pSXuCWNgwwnBa3ebiAnbpcmnuGQ6MEdw/viewform>.

De mais a mais, também é notável o esforço das câmaras arbitrais para a padronização de dever de revelação. Na última década, muitas delas implementaram os chamados “Questionários de conflitos de interesse e disponibilidade”<sup>31</sup>, formados por perguntas elaboradas pelas próprias instituições para auferir a equidistância do árbitro com as partes e seus patronos. O objetivo primordial dos questionários é orientar o árbitro indicado no cumprimento do dever de revelação (CAM-CCBC, 2023, p. 2).

Tomando como exemplo o recém-atualizado Questionário de conflitos de interesse e disponibilidade do CAM-CCBC, modificado ainda em setembro deste ano, percebe-se a utilização de um parâmetro de três anos para balizar a revelação<sup>32</sup> (CAM-CCBC, 2023, pp. 5-6). O padrão adotado pela Câmara é o mesmo que se encontra nas Diretrizes da IBA, demonstrando seu alinhamento com as normas internacionais (IBA, 2014, pp. 21-23).

Em complemento aos Questionários de conflitos de interesse, algumas câmaras também elaboraram códigos de ética para reger o comportamento dos árbitros (CAMAGRO, [s.d.], pp. 1-6; CAM-CCBC, 1998, pp. 1-4; CAMESC, 2015, pp. 1-2). Os códigos reforçam o dever do árbitro em julgar com imparcialidade e de revelar, não só no início do procedimento, mas ao longo de toda a arbitragem<sup>33</sup>, as circunstâncias que possam gerar dúvida justificada quanto à sua atuação (*ibid.*).

---

<sup>31</sup> Alguns exemplos de questionários de conflitos de interesse estão disponíveis em: <https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/Anexo-Orientacao-CAM-Questionario.pdf> (Câmara do Mercado); <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/norma-complementar-04-2023/> (CAM-CCBC).

<sup>32</sup> Exemplos de perguntas endereçadas aos árbitros que utilizam o parâmetro dos 3 anos para a revelação incluem: “5. Representa/assessoria ou já representou/assessorou uma das Partes ou Pessoas Listadas pelas Partes, nos últimos 3 anos?”; “9. Já atuou em conjunto com os escritórios de advocacia que representam as Partes, nos últimos 3 anos?” e “15. [...] tem algo adicional a revelar e que seja de seu conhecimento, considerando-se como referência os últimos 3 (três) anos?”.

<sup>33</sup> O Enunciado 4 do Código de Ética do CAM-CCBC (<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/codigo-etica/#4>) prevê que o “dever de revelação é contínuo durante o procedimento arbitral e quaisquer ocorrências ou fatos de que possam surgir ou ser descobertos nesse período, devem ser revelados.”. De forma semelhante, o Capítulo III do Código de Ética da CAMAGRO (<http://camagro.com.br/codigo-de-etica/>) prevê que o “dever de revelação deve ser respeitado durante todo o curso do procedimento arbitral e quaisquer ocorrências ou fatos de que possam surgir ou ser descobertos nesse período, devem ser revelados.”. Numa perspectiva local, é possível perceber que o parâmetro em Santa Catarina é o mesmo, uma vez que o art. 2.5 do Código de Ética da CAMESC

Neste ponto, importante mencionar que o conjunto de normas criado pelas câmaras arbitrais vincula as partes que as escolhem se não optarem expressamente por impedir a aplicação de determinadas disposições. É o que entende Gabrielle Kaufmann-Kohler (2010, p. 288):

uma vez que as partes concordam com um conjunto de regras de arbitragem institucionais, geralmente incluindo uma referência a esse conjunto de regras na sua convenção de arbitragem, as regras tornam-se parte do seu contrato. Em suma, as regras se tornam contratuais por natureza. Como tal, são vinculativas e executáveis por lei. Por esta razão, não atendem à definição de soft law.<sup>34</sup>

Por fim, um último exemplo interessante, que não visa padronizar o dever de revelar em si, mas corrobora com a uniformização do que pode acarretar a destituição de um árbitro suspeito, é o digesto dos procedimentos de impugnação dos árbitros.

Em parceria com o Centro de Estudos e Pesquisa em Arbitragem da Universidade de São Paulo, a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) e a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP compilaram os procedimentos de impugnação que ocorreram em suas câmaras nos últimos anos (CAMARB, 2021, pp. 1-50; CIESP/FIESP, 2023, pp. 1-58).

Ambos os documentos apresentam as razões invocadas pela parte que suscitou a impugnação e permitem que o leitor saiba se o árbitro foi ou não afastado e quais os fundamentos da decisão do comitê que analisou a impugnação (*ibid.*).

Em conclusão, tendo em vista os diversos mecanismos de padronização elencados, nota-se grande esforço da comunidade arbitral na busca pela imparcialidade nos procedimentos. Esse esforço é fundamental para a manutenção da arbitragem como um todo, pois, como será demonstrado a

---

(<https://www.camesc.com.br/codigo-de-etica>) prevê que “[d]eve ser observado o dever de revelação desde o início assim como durante todo o processo”.

<sup>34</sup> Tradução livre de: “once the parties agree on a set of institutional arbitration rules, usually by including a reference to that set of rules in their arbitration agreement, the rules become part of their contract. In short, the rules become contractual in nature. As such, they are binding and enforceable at law. For this reason, they do not meet the definition of soft law previously articulated”

seguir, a imparcialidade do julgador é matéria de ordem pública que, se violada, pode afetar a validade da sentença por ele proferida.

### 3.2. Imparcialidade do julgador como direito constitucional e matéria de ordem pública

A arbitragem tem como ponto fundamental a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido (Carmona, 2009, p. 64). Por certo, é “o princípio da autonomia da vontade que constitui a própria essência da arbitragem” e nela encontra sua plena aplicação (Lemes, 2014, p. 215, 223).

Em meio ao privilégio conferido a esse princípio na legislação arbitral brasileira, a ordem pública é um verdadeiro freio estabelecido pelo legislador ao poder de escolha das partes (Carmona, 2009, p. 69). Isso, pois a “autonomia da vontade das partes encontra, sempre, limite na ordem pública”, de forma com que são livres para contratar como quiserem, desde que respeitadas as normas de ordem pública do Estado brasileiro (Scavone Jr., 2020, pp. 37, 142).

As cláusulas gerais insertas nas normas de direito privado (ordem pública, bons costumes, boa-fé, etc.) existem para que os direitos fundamentais possam se concretizar nas relações entre particulares, sendo verdadeiros pontos de interrupção no ordenamento civil (Mendes; Branco, 2018, p. 268).

Não obstante a sua importância, ainda não há um consenso sobre o conceito de ordem pública na doutrina brasileira (Carmona, 2009, p. 65; Scavone Jr., 2020, p. 37). Assim, não havendo, no ordenamento jurídico brasileiro, regra legal ou doutrinária que esclareça quais seriam as normas de ordem pública (Scavone Jr., 2020, p. 37), há quem a entenda como um conceito polissêmico (Lemes, 2014, p. 18).

Na visão de Jacob Dolinger (2008, p. 294):

o princípio de ordem pública é o reflexo da filosofia sociopolítico-jurídica imanente no sistema jurídico estatal, que representa a moral básica de uma nação e que protege as necessidades econômicas do Estado. A ordem pública encerra, assim, os planos filosófico, político, moral e econômico de todo Estado constituído.

Para Luiz Antonio Scavone Jr. “as normas de ordem pública são aquelas que não podem ser derogadas pelas partes, vez que sua aplicação interessa a toda a sociedade” (Scavone Jr., 2020, p. 37).

São muitas as expressões da ordem pública. Fala-se de ordem pública interna, internacional e até transnacional (Lemes, 2014, pp. 18-19). Na França, discute-se a ordem pública de proteção em contraponto à de direção (Della Valle, 2009, p. 122). Outros diferenciam a ordem pública entre material e substantiva em oposição à ordem pública processual (Lemes, 2014, p. 19).

Para os fins deste trabalho, serão relevantes os conceitos de ordem pública interna e ordem pública internacional, pois a primeira, se violada, poderá afetar a validade da sentença arbitral proferida no Brasil e a segunda poderá impedir a homologação de uma sentença arbitral estrangeira em solo nacional.

Carlos Alberto Carmona (2009, pp. 69-70) sintetiza a visão da doutrina nacional sobre os conceitos de ordem pública interna e internacional:

A doutrina costuma visualizar o conceito de ordem pública sob dois ângulos distintos, tratando assim da ordem pública interna e da ordem pública internacional: aquela diz respeito às normas e princípios que não podem ser afastados pela vontade das partes, impondo barreiras limitadoras à atividade individual de contratar; esta (a ordem pública internacional) vincula-se aos atos praticados no exterior que tenham repercussão no território nacional; a ordem pública interna denota a impossibilidade de derrogação, pela vontade privada, de normas materiais, enquanto a ordem pública internacional funciona como verdadeiro filtro de leis, sentenças (arbitrais ou estatais) e atos em geral que devam ter eficácia no território nacional, impedindo tal eficácia quando ameaçados relevantes valores de justiça e de moral.

Assim, nota-se que mesmo na arbitragem, o exercício da autonomia privada deve observar os parâmetros definidos pelas normas de ordem pública e pelos princípios do direito processual brasileiro, sendo vedado que um árbitro possa ser investido em detrimento da garantia constitucional do devido processo legal (Pedroso; Baquedano, 2018, p. 21).

Assegurado a todos pelo art. 5º, LIV da Constituição<sup>35</sup>, o devido processo legal é a garantia da qual nascem todos os outros princípios e garantias

---

<sup>35</sup> Constituição Federal de 1988: “Art. 5º: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

processuais (Marcato, 2022, p. 182; Nery Junior; Nery, 2022, p. RL-1.3; Santos, 2012, p. 37).

Como consequência, a imparcialidade do julgador é um princípio constitucional inerente ao devido processo legal (Aprigliano, 2010, p. 1062; Santos, 2012, p. 37). É uma garantia do Estado Democrático de Direito:

as partes têm direito a um julgamento imparcial, o que se consubstancia numa garantia constitucional inerente ao Estado Democrático de Direito, como corolário do devido processo legal, mais do que apenas da garantia do juiz natural, haja vista que a garantia constitucional a um julgamento imparcial também se aplica à jurisdição privada, é dizer, à arbitragem (v. art. 21, § 2ª da LArb) (Freire; Rodovalho, 2017, p. 231)

Assim, entende-se que o direito à imparcialidade do julgador não é disponível ou renunciável, pois decorre do devido processo legal, princípio esculpido em cláusula pétrea da Constituição. No mesmo sentido, não podem as partes derrogar o dever de revelação, já que ele não existe em seu benefício, mas para resguardar o devido processo legal (Maranhão; Tavares, 2023, p. 124; Singh, 2021, p. 3).

Para alguns, sendo o dever de revelação um instrumento para a constatação da imparcialidade do árbitro (Maranhão; Tavares, 2023, p. 118), a falha em seu cumprimento ensejaria a violação da ordem pública. Nesse sentido, Antonio Carlos Marcato (2022, p. 190) sustenta que:

a quebra do dever de revelação pelo árbitro, ao não tornar conhecidos para as partes fatos relevantes e pertinentes para a aferição de sua imparcialidade e independência, representa **ofensa à ordem pública**, tornando **nula a sentença arbitral** e abrindo caminho à propositura da ação judicial prevista no art. 33 da lei específica

Dessa forma, ainda que as partes muito confiem no árbitro, não podem derrogar determinadas questões, pois “na tríade independência-imparcialidade-confiança, as normas cogentes disciplinadoras dos dois primeiros fatores limitam a abrangência do último” (Pedroso; Baquedano, 2018, p. 21).

Em conclusão, a imparcialidade do julgador é matéria de ordem pública, uma vez que decorre do princípio constitucional do devido processo legal e consiste em garantia do Estado Democrático de Direito. O dever de revelação,

enquanto mecanismo assecuratório da imparcialidade do árbitro, também deve ser estritamente cumprido, sob pena de ofensa à ordem pública e, em consequência, nulidade da sentença arbitral.

No capítulo a seguir, será analisado como a jurisprudência vem tratando ações anulatórias e de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras nas quais se suscita a violação de matéria de ordem pública pela não observância do dever de imparcialidade.

#### 4. A IMPARCIALIDADE COMO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NA JURISPRUDÊNCIA

Uma vez estabelecido que a imparcialidade do árbitro deve ser tratada como norma de ordem pública, passa-se a discutir como a sua violação pode afetar a sentença arbitral.

Não há dúvidas sobre a força imperativa da ordem pública na arbitragem, sendo preceito que exige sua integral observância sob pena de nulidade da decisão arbitral proferida (Santos; Oliveira, 2014, p. 398). A observação dos preceitos de ordem pública garante a validade e executoriedade do laudo arbitral, tanto nas arbitragens domésticas como nas internacionais (Lemes, 2014, p. 224).

De forma curiosa, no entanto, o art. 32 da Lei de Arbitragem, que prevê de forma taxativa as hipóteses de nulidade da sentença arbitral, nada menciona a respeito da violação às normas de ordem pública (Vicente, 2010, p. 207). Assim, observa-se que “a violação da ordem pública não é, de per se, uma hipótese de anulação da sentença arbitral doméstica” (Muniz, 2021, p. 69).

Isso, pois de forma expressa, o legislador menciona a violação da ordem pública somente como entrave à homologação das sentenças arbitrais estrangeiras<sup>36</sup> e não à validade da sentença doméstica (Brasil, 1996).

Assim, há de se considerar a omissão do legislador ao não elencar a violação à ordem pública como possibilidade expressa de anulação à sentença arbitral. Nesse contexto, Fabrizio Matteucci Vicente questiona: “[s]erá possível afirmar que o tratamento da sentença arbitral nacional se sujeita a limite diverso da sentença arbitral estrangeira?” (2010, p. 208).

Na busca pela resposta a tal questionamento, serão dois os principais pontos de discussão: o primeiro sobre as razões que basearam a opção legislativa de incluir a violação à ordem pública como óbice apenas à homologação de sentença estrangeira e não à nulidade de sentenças domésticas; e o segundo sobre a possibilidade de anular uma sentença com

---

<sup>36</sup> “Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: II - a decisão ofende a ordem pública nacional.” (Brasil, 1996)

base na violação da ordem pública, ainda que tal razão não esteja expressa na Lei.

#### 4.1. A violação da ordem pública como óbice à homologação de sentença estrangeira

Primeiramente, para entender por que a legislação brasileira inclui a violação da ordem pública como entrave à homologação, mas não à validade da sentença arbitral, é importante ponderar questões históricas e as opções apresentadas àqueles que redigiram a Lei de Arbitragem à época de sua criação.

Como anteriormente mencionado, a Lei nº 9.307/1996 foi inspirada na Lei Modelo da UNCITRAL, publicada em 1985 e emendada em 2006 (Lemes, 1997, p. 34; Carmona, 2009, p. 11; UNCITRAL, 1985, pp. 1-31). No entanto, nem tudo na Lei Modelo foi aproveitado pela lei brasileira. Veja-se:

O capítulo VII da Lei Modelo elenca as hipóteses de “recurso contra a sentença”<sup>37</sup>, deixando muito claro, em seu artigo 34<sup>38</sup>, que o pedido de anulação é o único “recurso” contra a sentença arbitral. De forma intencional, o legislador brasileiro omitiu três das possibilidades de anulação de sentença previstas na Lei Modelo: incapacidade da parte, inarbitrabilidade do litígio e violação à ordem pública (Almeida, 2006, p. 264).

Em seguida, o capítulo VIII trata do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Em seu art. 36, a Lei Modelo elenca as razões para a recusa do reconhecimento ou execução de uma sentença (1985, p. 14). Dentre as possibilidades dispostas no referido artigo está a hipótese de recusa de homologação pela ofensa à ordem pública nacional, a qual foi acolhida pelo legislador brasileiro (Brasil, 1996).

Assim, observa-se que o modelo que baseou a Lei brasileira previa a violação à ordem pública como óbice tanto à validade de sentenças domésticas

---

<sup>37</sup> Tradução livre de “*recourse against award*”

<sup>38</sup> UNCITRAL Model Law, Art. 34.: “*Application for setting aside as exclusive recourse against arbitral award*”. [Tradução livre]: Lei Modelo da UNCITRAL: Art. 34. “Pedido de anulação como recurso exclusivo contra sentença arbitral” (1985, p. 12)

quanto à homologação de sentenças estrangeiras, mas que, ao fim e ao cabo, o legislador optou por manter apenas a última possibilidade.

Uma análise mais profunda pode sugerir as razões para tanto. Primeiro, quanto às hipóteses de nulidade, a doutrina aponta que o legislador as reservou aos casos de desvios mais graves, buscando evitar a proliferação de demandas anulatórias (Almeida, 2006, p. 264; Martins, 2013, p. 59).

André Chateaubriand Martins justifica a opção do legislador, explicando que, à época da elaboração da Lei de Arbitragem, “o receio era de se fragilizar o instituto com a revisão do mérito da sentença arbitral caso fosse prevista a ordem pública – especialmente a ordem pública material – como fundamento para as ações anulatórias” (2013, p. 59).

A preocupação é válida, posto que um comando amplo quanto às hipóteses de nulidade poderia abrir a porta para ações anulatórias frívolas, desvirtuando o instituto da arbitragem e sobrecarregando ainda mais o poder judiciário.

Percebe-se, assim, que o legislador escolheu somente as hipóteses específicas listadas no art. 32 da Lei de Arbitragem para justificar a medida drástica da anulação da sentença, “inexistindo um preceito de caráter geral, uma ‘válvula de escape’ que alcance outras situações não expressamente contempladas” (Almeida, 2006, p. 264).

Em contraste, como já mencionado, para rejeitar a homologação de sentença estrangeira, a “válvula de escape” da exceção de ordem pública foi mantida. Há que se notar, no entanto, que neste caso a ordem pública invocada pelo legislador busca proteger a soberania do Estado brasileiro e não permitir que decisões insensatas emanadas com base no direito estrangeiro produzam efeitos no país.

Acredita-se que a possibilidade de inovação da ordem pública para rejeitar sentença estrangeira foi mantida pois seria verdadeiramente impossível retirá-la da legislação arbitral, uma vez que isso deixaria o Brasil de mãos atadas em face a decisões que contrariam preceitos básicos do ordenamento pátrio.

Quanto à importância da cláusula de exceção de ordem pública como uma válvula de escape para a proteção da soberania do país, José Carlos Barbosa Moreira (1989, p. 265) comenta:

quanto ao mais, parece improvável que qualquer Estado renuncie em termos absolutos a essa válvula de escape. E pode-se prognosticar com segurança que ela continuará a ser utilizada, à maneira de *ultima ratio* nos mais variados terrenos, em casos para os quais o sentimento de repulsa à sentença estrangeira, sejam quais forem as razões que o expliquem, não encontre desaguadouro adequado em nenhum dos mecanismos restritivos especificamente previstos. Em todo caso, do ponto de vista prático, não convém exagerar o alcance do obstáculo. Vale a pena observar que nenhum dos relatores nacionais lamentou dificuldades maiores relacionadas com a invocação da cláusula em foco e vários deles, ao contrário, sublinharam em termos expressos a moderação com que os tribunais costumam aplicá-la.

No caso específico da Lei de Arbitragem, vale mencionar que somente o Superior Tribunal de Justiça tem a competência para homologar ou rejeitar a homologação de sentenças estrangeiras<sup>39</sup>. A unificação da competência no STJ permite e pressupõe uma maior uniformidade nas decisões, confiando ao referido tribunal a competência para interpretar quais seriam as ofensas à ordem pública capazes de impedir a execução de uma sentença estrangeira no país.

Ressalta-se, no entanto, que nem mesmo o STJ tem a prerrogativa de reanalisar o mérito da questão para reformá-la, mas a de verificar a existência de violação de princípios objetivos do direito brasileiro pelo juízo estrangeiro que possa ser interpretada como ofensiva à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes (Finkelstein, 2022, p. 6).

Em síntese, o legislador dá tratamento distinto às hipóteses de anulação e não homologação de sentenças, não permitindo que a parte se ampare na violação da ordem pública como um conceito genérico para suscitar a nulidade de uma sentença doméstica.

Isso ocorre, no entanto, como uma tentativa de frear o ajuizamento de ações anulatórias frívolas e sem contexto ao mesmo tempo que se assegura ao Brasil, como Estado soberano, a possibilidade de negar a eficácia de sentenças estrangeiras que ferem questões basilares do ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>39</sup> “Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça” (Brasil, 1996).

De todo modo, esse contexto não impede que uma parte invoque a violação de determinadas questões de ordem pública – para os fins deste trabalho, a imparcialidade - para caracterizar a nulidade de uma sentença doméstica.

#### 4.2. Possibilidade de anulação de sentença arbitral por violação da ordem pública

Assim, passa-se ao segundo ponto de discussão, quanto à possibilidade de anular uma sentença arbitral com base na violação da ordem pública, ainda que tal hipótese não esteja expressa na Lei.

Em primeiro plano, é necessário reconhecer que “[d]izer que a lista do art. 32 da Lei 9.307/1996 pode ser ampliada, ou ainda que a sentença arbitral pode ser anulada com base em outros dispositivos legais, que não os da Lei 9.307/1996, constitui interpretação *contra legem*” (Almeida, 2006, p. 264; Brasil 1996). Não é essa a interpretação que se pretende.

O que se sugere é que a possibilidade de anular uma sentença pela exceção de ordem pública já se encontra, pelo menos em parte, no art. 32, de forma com que não seria necessário ampliar o seu rol para assim julgar.

Antes de iniciar, importante ressaltar que, ainda que alguns sustentem que todas as hipóteses de anulabilidade listadas no art. 32 da Lei de Arbitragem têm maior ou menor relação com a ordem pública (Almeida, 2006, p. 263), para os fins do presente trabalho somente os dispositivos relacionados à imparcialidade do árbitro serão analisados.

Dito isso, em consonância com o que se busca provar, Carlos Alberto Carmona entende que “a ausência de expressa referência à ordem pública como fator de invalidação da sentença arbitral não impede que se retire de circulação decisão que ofenda valores importantes para a sociedade” (2009, p. 416).

Assim, ainda que a ofensa à ordem pública não seja elencada como um caso autônomo de nulidade ou anulação da sentença arbitral (Carmona, 2009, p. 413), nota-se que a Lei de Arbitragem condiciona a validade da sentença à

observação dos princípios contidos em seu art. 21, §2<sup>40</sup>, dentre os quais se encontra a imparcialidade do árbitro (Brasil, 1996).

De forma semelhante, a Lei de Arbitragem também dispõe que será nula a sentença se comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva (Brasil, 1996)<sup>41</sup>, condutas típicas graves que comprometem a atuação do julgador (Carmona, 2009, 267) e que demonstram a existência de parcialidade.

Ainda que seja necessária uma construção desse raciocínio, é possível ainda argumentar uma terceira via para suscitar a nulidade de sentenças proferidas por árbitros parciais. Veja-se:

O art. 32, II da Lei de Arbitragem dispõe que é nula a sentença arbitral que emanou de quem não podia ser árbitro. O art. 13 da mesma Lei somente permite que pessoas capazes e *que tenham a confiança das partes* sejam investidas na função de árbitro (Brasil, 1996).

Assim, sendo a confiança o pilar fundamental da arbitragem (Nanni, 2022, p. 19) e a relação árbitro-partes puramente nela baseada, ao faltar com a imparcialidade o árbitro perde a confiança da parte e, portanto, perde a autorização da Lei para atuar como tal. Como consequência, qualquer sentença proferida por um árbitro parcial que perdeu a confiança de uma das partes se encaixaria na hipótese do art. 32, II, tendo emanado de quem não podia ser árbitro (Brasil, 1996).

Nota-se, portanto, que as hipóteses de nulidade elencadas pela Lei de Arbitragem incluem pelo menos três possibilidades direta ou indiretamente relacionadas à imparcialidade do árbitro.

Como já mencionado, a imparcialidade do julgador é “garantia de ordem pública relacionada ao direito a um julgamento sob o devido processo legal” (Baptista, 2013, p. 204). Por tal razão, baseando-se nas três hipóteses mencionadas acima, entende-se pela possibilidade de anulação de sentença

---

<sup>40</sup> “Art. 21. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (Brasil, 1996).

<sup>41</sup> “Art. 32. É nula a sentença arbitral se: VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;” (Brasil, 1996).

arbitral doméstica por violação à ordem pública, ainda que não haja previsão expressa que a mencione, uma vez que falar em comprometimento da imparcialidade do julgador é também falar em ofensa à ordem pública.

#### 4.3. Análise jurisprudencial das cortes brasileiras

Feitas estas considerações, passa-se a analisar a jurisprudência, buscando relacionar a imparcialidade e a ordem pública nas ações anulatórias e de homologação de sentenças arbitrais.

A metodologia utilizada na pesquisa a seguir baseou-se em buscas realizadas no portal do STJ e de cada um dos Tribunais de Justiça do país, inserindo as palavras-chave "sentença arbitral", "ordem pública" e "imparcialidade". O marco temporal analisado compreende o período de 23 de setembro de 1996, data em que foi publicada a Lei de Arbitragem, a 28 de outubro de 2023, razão pela qual decisões proferidas após esse período não serão analisadas por este trabalho.

Foram encontradas 98 (noventa e oito) decisões. Dessas, 89 (oitenta e nove) não tratavam sobre a imparcialidade do árbitro como matéria de ordem pública<sup>42</sup>, razão pela qual não serão objeto de análise neste trabalho, restando 9 (nove) decisões relacionadas ao escopo desta pesquisa.

---

<sup>42</sup> Vide: TJSP: Apelação Cível nº 1122840-98.2014.8.26.0100; Apelação Cível nº 1069347-70.2018.8.26.0100; Apelação Cível nº 1051567-83.2019.8.26.0100; Agravo Interno Cível nº 2114769-21.2022.8.26.0000/50000; Apelação Cível nº 1054134-87.2019.8.26.0100; Agravo de Instrumento nº 2130553-43.2019.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 2051286-85.2020.8.26.0000; Apelação Cível nº 1019871-29.2019.8.26.0100; Apelação Cível nº 1094462-30.2017.8.26.0100; Apelação Cível nº 1099080-81.2018.8.26.0100; Apelação Cível nº 1056184-15.2017.8.26.0114; Apelação Cível nº 1099246-21.2015.8.26.0100. Agravo de Instrumento nº 2121221-86.2018.8.26.0000; Embargos de Declaração nº 1070587-70.2013.8.26.0100/50000; Apelação nº 1104293-44.2013.8.26.0100; Apelação nº 1055034-05.2016.8.26.0576; Apelação nº 1099396-70.2013.8.26.0100; Apelação nº 0002163-90.2013.8.26.0100; Apelação nº 9000084-58.2008.8.26.0100; Agravo de Instrumento nº 0110266-06.2013.8.26.0000; Agravo de Instrumento nº 0025150-66.2012.8.26.0000; TJMG: Apelação Cível 1.0223.15.010487-3/001; Apelação Cível nº 3861807-03.2000.8.13.0000; Apelação Cível nº 0785830-64.2008.8.13.0521; Apelação Cível nº 1063139-43.2007.8.13.0480; Agravo de Instrumento nº 0132998-02.2017.8.13.000; Apelação Cível nº 5003718-71.2019.8.13.0209; TJSC: Agravo de Instrumento nº 5005202-24.2023.8.24.0000; Apelação Cível nº 5007852-29.2020.8.24.0039; Agravo de Instrumento nº 5001680-28.2019.8.24.0000; Apelação Cível nº 0003473-35.2011.8.24.0011; TJPR: Apelação Cível nº 0005808-38.2018.8.16.0194; Agravo de Instrumento nº 428067-1; Apelação Cível nº 733.478-3; Apelação Cível nº 746.555-0; Apelação Cível nº 924381-0; Agravo de Instrumento nº 983.338-3; Agravo de Instrumento nº 982.584-1; Apelação Cível nº 0011964-

Dos 9 (nove) acórdãos analisados, sete foram proferidos em ações anulatórias de sentença arbitral, perante tribunais estaduais, e dois em processos de homologação de decisões estrangeiras, perante o STJ. Em apenas dois dos casos entendeu-se que o princípio da imparcialidade do árbitro havia sido desrespeitado, caracterizando ofensa à ordem pública.

Para melhor visualização, a tabela a seguir compila os dados básicos dos processos analisados:

**Tabela 2 – Síntese dos casos analisados**

Tribunal de origem	Número do processo	Entendimento do Tribunal
TJSP	1097621-39.2021.8.26.0100	A sentença arbitral impugnada não foi anulada – parcialidade do árbitro não demonstrada

76.2017.8.16.0194; Apelação Cível nº 0069748-37.2015.8.16.0014; Agravo de Instrumento nº 0006820-82.2021.8.16.0000; Apelação Cível nº 0004727-13.2016.8.16.0004; Apelação Cível nº 0010629-85.2018.8.16.0194; TJRS: Apelação Cível nº 0177053-94.2019.8.21.7000; Apelação Cível nº 70034593863; Agravo Interno nº 70027385269; STJ: Sentença Estrangeira Contestada 833/US; TJPB: Apelação Cível 0023499-94.2004.8.15.2001; TJCE: Apelação Cível 0134540-47.2017.8.06.0001; TJAL: Embargos de Declaração 0024753-17.2005.8.02.0001; TJRO: Agravo de Instrumento nº 0805883-71.2021.8.22.0000, Apelação Criminal 0001308-73.2019.8.22.0501 e Apelação Cível 7047611-42.2017.8.22.0001; TJDF: Apelação Cível 0032649-11.2012.8.07.0007; TJGO: Embargos de Declaração nº 5212528-12.2023.8.09.0051; Agravo de Instrumento nº 5368635-77.2022.8.09.0000; Apelação Cível nº 5330552-67.2021.8.09.0051; Agravo de instrumento nº 5456043-50.2022.8.09.0051; Agravo de instrumento nº 5394033-71.2022.8.09.0179; Agravo de Instrumento nº 5364290-42.2022.8.09.0138; Agravo de Instrumento nº 5240701-77.2022.8.09.0149; Agravo de instrumento nº 5211608-72.2022.8.09.0051; Agravo de instrumento nº 5131464-14.2022.8.09.0051; Agravo de Instrumento nº 5092745-60.2022.8.09.0051; Embargos de Declaração nº 0182244-53.2016.8.09.0051; Apelação Cível nº 5189063-76.2020.8.09.0051; Agravo de Instrumento nº 5025848-43.2021.8.09.0000; Agravo de Instrumento nº 5535114-31.2020.8.09.0000; Apelação Cível nº 5677330-90.2019.8.09.0051; Embargos de Declaração nº 5549525.91.2018.8.09.0051; Apelação Cível nº 5434990-52.2018.8.09.0051; Apelação Cível nº 5255079-21.2018.8.09.0006; Agravo de Instrumento nº 5264716-43.2020.8.09.0000; Agravo de Instrumento nº 5334623.08.2020.8.09.0000; Embargos de Declaração nº 5168862.34.2018.8.09.0051; Embargos de Declaração nº 5543056.92.2019.8.09.0051; Embargos de Declaração nº 0418110.12.2014.8.09.0051; Embargos de Declaração nº 5543022.20.2019.8.09.0051; Exceção de Suspeição nº 0418110.12.2014.8.09.0051; Exceção de Suspeição nº 5543056.92.2019.8.09.0051; Exceção de Suspeição nº 5168862.34.2018.8.09.0051; Exceção de Suspeição nº 5543022.20.2019.8.09.005; Agravo de Instrumento nº 5005926.84.2019.8.09.0000; Apelação Cível nº 0031777.62.2016.8.09.0051; Agravo de Instrumento nº 5328521.38.2018.8.09.0000; Agravo de Instrumento nº 5502709.10.2018.8.09.0000; Agravo de Instrumento nº 5502661.51.2018.8.09.0000 e TJMS: Apelação Cível 0806883-03.2013.8.12.0021.

TJSP	2120932- 51.2021.8.26.0000	Mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a eficácia e a exigibilidade da sentença arbitral – parcialidade do árbitro não demonstrada
TJSP	1121216- 09.2017.8.26.0100	Anulação da sentença arbitral impugnada – parcialidade da árbitra suficientemente demonstrada
TJRJ	0021030- 86.2023.8.19.0000	Revogada a tutela de urgência que suspendia a eficácia e o cumprimento da sentença arbitral – parcialidade do árbitro não demonstrada
TJSC	0300585- 66.2016.8.24.0036	A sentença arbitral impugnada não foi anulada – parcialidade do árbitro não demonstrada
TJGO	0402573- 39.2015.8.09.0051	A sentença arbitral impugnada não foi anulada – parcialidade do árbitro não demonstrada
TJGO	5177339- 17.2016.8.09.0051	A sentença arbitral impugnada não foi anulada – parcialidade do árbitro não demonstrada
STJ	HDE 120/EX	Sentença Estrangeira homologada – Ausência de parcialidade ou ofensa à ordem pública
STJ	SEC 9412/EX	Sentenças Estrangeiras não homologadas – Demonstração de descumprimento do dever de revelação e imparcialidade – ofensa à ordem pública

Os casos serão apresentados na ordem em que foram elencados na tabela acima, de forma com que serão primeiramente analisadas as ações anulatórias de sentença arbitral julgadas pelos Tribunais de Justiça e, após, serão examinados os julgados do Superior Tribunal de Justiça em relação às contestações de sentenças arbitrais estrangeiras.

#### **4.3.1. Os julgados dos Tribunais de Justiça estaduais**

O primeiro acórdão, referente à Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100, foi publicado em 22 de novembro de 2022 e proferido sob relatoria do Desembargador Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. No caso em questão, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da sentença arbitral formulado pelos apelantes Raphael Brandão Moreira e Brandão & Valgas Serviços Médicos Ltda. (Brasil, 2022a, p. 25).

Em síntese, a controvérsia diz respeito à alegada quebra no dever de revelação de um dos árbitros, Dr. André Correia, que teria omitido sua relação de amizade com os patronos da apelada, Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A.. Os apelantes pleiteiam a anulação da sentença arbitral por ele proferida, sustentando que o Dr. André Correia mentiu em seu questionário de conflitos de interesse e disponibilidade ao afirmar que não atuava como árbitro em outras arbitragens e omitiu o fato de que atua como advogado de uma sociedade que depende financeiramente da única sócia da apelada, o que foi alegado após a apresentação da contestação (Brasil, 2022a, p. 8).

Quanto aos vícios da sentença apelada no que toca à imparcialidade do árbitro, os recorrentes afirmaram que houve, na sentença arbitral, violação do dever de revelação e do princípio da imparcialidade do árbitro, o que não foi reconhecido pelo juízo de origem. Além disso, alegam os apelantes que o Juízo de origem não analisou os fatos sobre a conexão do árbitro com os patronos da contraparte por entender que configurariam alteração ilegal da causa de pedir neste momento processual, ignorando sua relação com matéria de ordem pública e a uma das causas de pedir originais (Brasil, 2022a, p. 5).

O recurso foi conhecido e rejeitado pela 2ª Câmara, que entendeu ser acertada a decisão de primeira instância. Quanto à alegação do Dr. André Correia sobre jamais ter atuado como árbitro, o Tribunal consignou que integrar o quadro de árbitros de uma câmara e declarar anos de experiência na área, como fez o árbitro em questão, não demonstra que este faltou com a verdade,

pois os fatos alegados não comprovam sua atuação como árbitro em outros casos (Brasil, 2022a, p. 25).

Ademais, ainda em consonância com a decisão de primeiro grau, o acórdão reforça que os fatos levantados contra o árbitro já eram de conhecimento das partes, pois não apenas constavam no currículo juntado ao procedimento arbitral, mas também eram públicas e disponíveis na internet (Brasil, 2022<sup>a</sup>, p. 12). Portanto, não tendo apresentado impugnação à época que tomou conhecimento dos fatos agora alegados, não pode a apelante neles basear sua ação anulatória.

Quanto aos argumentos relacionados à proximidade do árbitro com os advogados da contraparte, o Tribunal novamente fundamentou sua decisão na inexistência de novos fatos. Para o relator, o que ocorreu foi a “alegação nova de fato pretérito, a propósito de conhecimento público e que era de fácil verificação” (Brasil, 2022a, p. 12).

Por fim, a Corte também rechaçou o argumento da apelante sobre a quebra no dever de revelar no que toca à atuação do Dr. André Correia como “advogado de uma sociedade que depende financeiramente da única sócia da ESHO”, apelada no caso em discussão (Brasil, 2022, p. 11). Em primeiro plano, não se considerou provada a relação societária alegada pela apelante, mas, acima disso, o Tribunal entendeu que nem mesmo se a relação sustentada existisse, ela não seria suficiente para demonstrar conflito de interesses (Brasil, 2022a, p. 21).

Nesses termos, foi mantida a sentença de primeiro grau que rejeitava o pleito de anulação da sentença arbitral. Como forma de análise da imparcialidade como matéria de ordem pública neste julgado e a sua relação com o dever de revelação do árbitro, importante mencionar que, no caso abordado, ela não poderia ser invocada para anular a sentença arbitral, sob pena de permitir que as partes se utilizem de fatos públicos como “carta na manga” para posterior anulação de sentença que lhes for desfavorável.

Do mesmo modo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2120932-51.2021.8.26.0000, a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial decidiu manter a decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada para suspender a

eficácia e a exigibilidade da sentença arbitral com base na quebra do dever de revelação. O Agravo foi julgado sob relatoria do Desembargador Sérgio Shimura e a decisão foi publicada em maio de 2022 (Brasil, 2022b).

No caso mencionado, os agravantes Antonio Carlos Vargas e Christovam Alves da Silva Neto buscavam suspender a eficácia e exigibilidade da sentença proferida pela Dra. Valeria Galíndez no âmbito do procedimento arbitral nº 85/2016/SEC6, tramitado perante o CAM-CCBC.

Em síntese, os agravantes alegaram que a sentença (i) foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem e (ii) violou normas de ordem pública. Para os fins deste trabalho, no entanto, só serão analisadas as alegações relativas à imparcialidade como matéria de ordem pública.

A controvérsia em torno da imparcialidade da Dra. Valeria Galíndez advém da alegada proximidade da árbitra com o Dr. Fernando Serec, advogado da agravada Biogaram. Entendem os agravantes que a árbitra falhou em seu dever de revelar ao não informar às partes a convivência com o patrono e a atuação conjunta de seus escritórios.

A posição dos agravantes é que a quebra do dever de revelação, por si só, deveria autorizar a invalidade da sentença, mas, ao menos em cognição sumária, a Corte discordou. Em conformidade com a decisão de primeiro grau, a 2ª Câmara entendeu que os elementos trazidos pelos agravantes não evidenciavam probabilidade de direito apta a autorizar a concessão da tutela pretendida.

O acórdão considerou que o tribunal arbitral era composto por mais dois árbitros, cuja imparcialidade não foi questionada, de forma com que a mera possibilidade de uma decisão diferente da que se pretende anular não necessariamente diz respeito à Dra. Valeria e a sua suposta parcialidade. Além disso, o Tribunal não foi convencido pelas razões recursais de que a omissão da árbitra em seu dever de revelar teria afetado a sua imparcialidade ou independência.

Assim, foi negado provimento ao recurso, pois se entendeu pela necessidade de maior dilação probatória para a análise da atuação conjunta da árbitra com o Dr. Fernando Serec.

O terceiro e último acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo a ser analisado é relativo à Apelação nº 1121216-09.2017.8.26.0100, julgada pela 31ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Desembargador Adilson de Araujo. O caso em questão, julgado em fevereiro de 2019, tinha como apelante JP Trinity Capital Management Assessoria Financeira Ltda. e apelado Leonardo Rizzo Participações Imobiliárias Ltda. (Brasil, 2019a, p. 1).

A sentença de origem julgou procedente o pedido do apelado para anular a sentença arbitral proferida no procedimento nº 060/2017, perante a Câmara Arbitral Arbitrare. Buscando reformar a decisão apelada e manter a validade da sentença arbitral, a JP Trinity interpôs recurso de apelação, no qual argumentou, em síntese, que as partes livremente optaram pela via arbitral e que o fato de que seu advogado é administrador da câmara que geriu o procedimento não cria qualquer impedimento (Brasil, 2019a, pp. 3-4).

Em suas contrarrazões, o apelado reforçou que a imparcialidade é matéria de ordem pública e, portanto, não se sujeita a preclusão, bem como pleiteou a manutenção da decisão que anulou a sentença arbitral, uma vez que a árbitra que a proferiu mantinha relação íntima e profissional com o advogado da parte contrária (Brasil, 2019a, p. 4).

Os fatos invocados para sustentar a relação de proximidade incluem (i) a atuação conjunta do Dr. José Luís Beserra Cipriano, advogado da apelante, e da árbitra Maria José Lacerda em processo que tramitou até meados de 2016; (ii) o endereço e o telefone compartilhado dos seus escritórios de advocacia; (iii) que o Dr. José Luís é sócio da Arbitrare, câmara que administrou o procedimento; (iv) que o outro administrador da câmara, responsável pela indicação da árbitra, é sócio do Dr. José Luís e da árbitra e (v) que a câmara Arbitrare funcionava em local vizinho ao escritório dos advogados da apelante, onde também atua a árbitra (Brasil, 2019a, p. 6).

Estabelecendo que o apelado apresentou os fatos mencionados na primeira oportunidade após deles ter tomado ciência, o relator entendeu não ter

havido a preclusão aludida no art. 20 da Lei de Arbitragem<sup>43</sup> (Brasil, 1996; Brasil, 2019, p. 9). Dessa forma, a sentença apelada foi mantida para determinar a anulação da sentença arbitral com base no art. 32, VIII da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996).

Trecho extraído da íntegra do acórdão demonstra o racional aplicado pela Corte:

Ocorreu, em resumo, violação ao disposto no art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/96, segundo o qual “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (sic). A árbitra deveria ter pronunciado, no mínimo, a sua suspeição de parcialidade, constatada posteriormente pelas provas produzidas nos autos (Brasil, 2019a, p. 10).

Seguindo para a análise do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021030-86.2023.8.19.0000, importante ressaltar que a íntegra do acórdão está em segredo de justiça, razão pela qual o estudo deste julgado se resumiu ao conteúdo apresentado por sua ementa (Brasil, 2023). A recentíssima decisão foi proferida em agosto de 2023, pela 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob relatoria do Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho.

No caso em questão, a decisão agravada havia concedido a tutela de urgência pleiteada pelo autor da ação anulatória para suspender a eficácia e o cumprimento da sentença arbitral. Em síntese, argumentou-se que a sentença arbitral foi proferida por quem não poderia ser árbitro e violou normas de ordem pública, uma vez existente suspeição e impedimento destes por inobservância do dever de revelação (Brasil, 2023).

Em razão da falta de acesso à íntegra da decisão, não foi possível analisar de forma específica os fatos invocados para sustentar a violação da ordem pública. Não obstante, é possível constatar que o Tribunal fluminense não foi convencido pelas questões levantadas em relação à suspeição dos árbitros.

---

<sup>43</sup> “Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem” (Brasil, 1996).

Da ementa do julgado, extrai-se o entendimento de que, em regra, a participação do árbitro em eventos de natureza acadêmica, em publicações de artigos jurídicos em coautoria ou em associações, conselhos, comissões, “ressalvados casos excepcionais de comprovada atuação em favor, ou no interesse, de qualquer das partes”, não comprometem o seu dever de imparcialidade (Brasil, 2023). Ademais, a relação pessoal entre os próprios árbitros também não foi considerada causa de suspeição ou impedimento (*ibid.*).

No caso em questão não foi constatada a ocorrência de violação ao dever de revelação, “porquanto os árbitros somente são obrigados a revelar fatos que, objetivamente, possam denotar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade ou independência” (Brasil, 2023).

A Corte manteve posicionamento firme em relação ao dever de revelar, entendendo que a omissão de determinada informação nem sempre resultará na nulidade da sentença arbitral, “sendo essencial a existência de dúvida justificada, razoável e objetiva, quanto à imparcialidade e independência do árbitro, e não meras ilações ou conjecturas” (*ibid.*). Nos termos da ementa, o “árbitro não precisa revelar toda e qualquer situação em que tenha mantido contato com algum dos sujeitos do processo, mas apenas as circunstâncias potencialmente causadoras de conflito de interesse” (Brasil, 2023).

Assim, por unanimidade, os desembargadores da 19ª Câmara de Direito Privado do TJRJ deram provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão de origem e revogar a tutela de urgência que suspendia a eficácia e o cumprimento da sentença arbitral impugnada (*ibid.*).

Passa-se agora a analisar o julgado local, proferido no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A Apelação Cível nº 0300585-66.2016.8.24.0036 foi julgada em julho de 2018 pela 5ª Câmara de Direito Comercial, sob relatoria do Desembargador Jânio Machado. No caso em questão, eram apelantes Jorge Luís da Fonseca e Angela Maria Piccinin e a apelada Cleonice Regina Muller Tomczack – ME (Brasil, 2018a, pp. 1-2).

A ação anulatória de sentença arbitral da origem foi movida pelos apelantes baseando-se no artigo 32, incisos II, IV e VIII da Lei de Arbitragem (Brasil, 2018a, p. 2). Em síntese, os apelantes se insurgiram contra o árbitro

Gilberto Pradi Floriani, sócio fundador da Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem (“CBSUL”), pois a referida Câmara, além de administrar o procedimento, redigiu o requerimento inicial de arbitragem (Brasil, 2018a, p. 5).

Para os agravantes, o envolvimento do árbitro com a Câmara somado ao fato de que o requerimento apresentado pela apelada foi redigido por um dos funcionários da instituição, implicaria no interesse do julgador na resolução de forma favorável à apelada (Brasil, 2018a, pp. 6-7).

Em consonância com a decisão apelada, transcrita no inteiro teor do acórdão, o Tribunal catarinense consignou que a parcialidade do árbitro se demonstra pelo tratamento desigual das partes e ofende a ordem pública nacional (Brasil, 2018a, p. 7). No entanto, no caso em tela, não foi o que se demonstrou. Nos termos do acórdão:

Insiste-se: o árbitro não é ou foi sócio da empresa apelada e não aconselhou qualquer das partes. As correspondências eletrônicas de fls. 153 e 167 não demonstram qualquer orientação tendenciosa a beneficiar a apelada, tanto que a pergunta sobre recebimento de valores nunca foi respondida pela CBSUL (ao menos não há prova nos autos). Ultimando, afirma-se que o fato de as razões apresentadas pela requerente do processo arbitral terem sido reduzidas a termo por funcionário da CBSUL, tudo em conformidade com o princípio da celeridade, por si só, não se presta a macular a imparcialidade do árbitro que foi livremente escolhido pelas partes (Brasil, 2018a, p. 11).

Nesses termos, o Tribunal negou provimento ao recurso de apelação para manter a decisão de origem que rejeitou o pleito de anulação da sentença arbitral, entendendo que não houve violação ao dever de imparcialidade do árbitro (*ibid.*).

Ao julgar a Apelação Cível nº 0402573-39.2015.8.09.0051, o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás não foi diferente. O caso julgado em março de 2021, pela 6ª Câmara Cível e sob relatoria do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes, tinha como apelante o Condomínio Edifício Rennoir Village e apeladas Adriana Rodrigues da Silva Ribeiro e a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia (Brasil, 2021, p. 1).

O Condomínio apelante alega, dentre outras questões, que o árbitro só considerou provas ofertadas pela sua contraparte, adiou uma audiência a pedido da apelada Adriana quando assim requereu sem apresentar justificativas, mas

negou o mesmo pleito quando feito pelo apelante de forma embasada (Brasil, 2021, p.4).

A Corte goiana entendeu que o intento do apelante era reformar o que foi decidido na arbitragem, o que só poderia ser feito pelo poder judiciário em caso de violação da ordem pública, que não ocorreu no caso em questão (*ibid.*). Assim, a 6ª Câmara Cível do TJGO negou provimento ao recurso de apelação para manter a decisão de origem e, conseqüentemente, a sentença arbitral impugnada (Brasil, 2021, p. 7).

Na Apelação Cível nº 5177339.17.2016.8.09.0051, também julgada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, o mesmo ocorreu. No entanto, de forma um pouco mais peculiar, pois o processo de origem se tratava de “Ação Anulatória Parcial de Sentença Arbitral” (Brasil, 2019b, p. 1). O caso foi julgado em 17 de setembro de 2019, pela 1ª Câmara Cível da Corte goiana e sob relatoria do Desembargador Orloff Neves Rocha (*ibid.*).

De forma contraditória, o Apelante se insurgiu somente contra uma parte da sentença arbitral, sustentando que o árbitro que a proferiu agiu de forma parcial ao condenar apenas uma das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais (Brasil, 2019b, p. 3).

O entendimento do Tribunal foi inequívoco:

vê-se claramente que o recorrente se irressigna apenas com a parte da sentença com a qual não concorda, pleiteando, em verdade, a sua reforma para que seja fixada a sucumbência recíproca das partes, e não a sua anulação, que só poderia se dar por completo, e essa irressignação com parte do respectivo decisum, por si só, não é motivo para anulá-lo, e não demonstra a alegada parcialidade do árbitro no julgamento (Brasil, 2019b, p. 2).

Em síntese, não pode uma sentença arbitral ser parcialmente anulada sob o fundamento da quebra do dever de imparcialidade. Ou o árbitro foi parcial e a sentença é, portanto, completamente nula, ou o árbitro agiu dentro de seu dever de imparcialidade e está sendo questionado por ter decidido de forma diversa daquela pretendida pelo autor da ação anulatória.

Como na apelação analisada acima, referente ao processo nº 0402573-39.2015.8.09.0051 (Brasil, 2021), entendeu-se que somente seria possível

reformular a sentença arbitral em caso de violação da ordem pública, o que não se demonstrou no caso em questão (Brasil, 2019b, p. 2).

Assim, encerra-se a análise dos recursos relativos a ações anulatórias de sentença arbitral e passa-se a analisar julgados do STJ que examinaram a imparcialidade como matéria de ordem pública em ações de homologação de sentença estrangeira.

#### **4.3.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça**

O primeiro caso a ser estudado é o pedido de homologação de sentença estrangeira nº 120, julgado pelo STJ em dezembro de 2018 sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi (Brasil, 2018b, pp. 1-2). A Requerente no pedido de homologação era Levi Strauss de España S.A. e a Requerida a Ganaderia Brasil Indústria e Comércio de Acessórios de Moda Ltda. (*ibid.*).

Em síntese, a sentença arbitral cuja homologação foi solicitada foi proferida nos Estados Unidos da América e condenou a requerida ao pagamento de US\$ 1.386.800,18 pelo descumprimento do contrato de licença de uso da marca da requerente. A sentença arbitral ainda proibiu a requerida de comercializar produtos com a marca Levi's a partir de 31/12/2015 (Brasil, 2018b, p. 3).

Em contestação, a requerida alegou, dentre outras coisas, a vinculação do árbitro com a parte requerente. Para sustentar sua tese, a requerida invocou os seguintes fatos: (i) fundação dirigida pelo árbitro investiu um milhão e meio de dólares em um projeto dentro do centro que leva o nome da família proprietária da Levi Strauss; (ii) a família Haas, proprietária da requerente, é relevante patrocinadora da Universidade de Stanford, onde o árbitro leciona; e (iii) Larry Diamond, pessoa ligada à família Haas e diretor de centro de Stanford a ela vinculado, pesquisa na mesma instituição que o árbitro e é diretor da AMENDS<sup>44</sup> junto a ele (Brasil, 2018b, pp. 20-21).

---

<sup>44</sup> AMENDS - *American Middle Eastern Network for Dialogue at Stanford*; [Tradução livre]: Rede America-Oriente Médio para Diálogo em Stanford;

Cabe mencionar que o voto da Ministra relatora não abordou a suspeição do árbitro de forma aprofundada, mas se limitou a indicar que ele foi investido pelo acordo mútuo das partes e que o prazo para impugnação decorreu à época sem que fossem levantadas as questões que agora se suscita (Brasil, 2018b, p. 7). Assim, a Ministra entendeu que não houve violação à ordem pública no caso em questão.

O Ministro Herman Benjamin, por outro lado, expressou posicionamento divergente em seu voto-vista. Para ele, “julgamentos proferidos com a participação de julgador suspeito violam a ordem pública brasileira”, de forma com que a sentença arbitral não mereceria homologação (Brasil, 2018b, p. 22). O voto divergente mencionou que os fatos invocados pelo requerido para sustentar a não homologação da sentença são incontroversos, “havendo divergência entre as partes apenas quanto às consequências jurídicas deles extraíveis” (Brasil, 2018b, p. 20).

No entendimento do Ministro, a consequência seria a violação da ordem pública, visto que o árbitro não só se omitiu em revelar as relações que mantinha com a requerente, mas negou-as expressamente, demonstrando suspeita de parcialidade (Brasil, 2018b, p. 20).

Do voto-vista, extrai-se o seguinte trecho:

Esclarece-se que o art. 33 trata da Ação de nulidade de sentença arbitral, mas o exame da questão da suspeição ou impedimento do árbitro pode ser feito, em se tratando de sentença arbitral estrangeira, também no processo de homologação, com fulcro no art. 39, II, da lei, já que a imparcialidade do julgado é questão de ordem pública. A imparcialidade do juiz, como já disse, é um princípio fundante do Judiciário brasileiro, e se este concluir que, num caso de sentença submetida a processo de homologação para produção de efeitos em território brasileiro, esta rigorosa imparcialidade não estava presente, a homologação deve ser negada por contrariedade à ordem pública, nos termos do art. 39, II, da Lei 9.307/1996 (Brasil, 2018b, p. 19).

Percebe-se, assim, que o Ministro Herman Benjamin fundamentou sua decisão na imparcialidade do árbitro como matéria de ordem pública e entendeu que, no caso concreto, a sentença arbitral não poderia surtir efeitos no país. De todo modo, ressalta-se que os demais ministros seguiram o posicionamento da

relatora e decidiram homologar a sentença arbitral em questão (Brasil, 2018b, p. 2).

Assim, passa-se a analisar o último julgado encontrado pela pesquisa jurisprudencial conduzida neste trabalho, advindo da Sentença Estrangeira Contestada nº 9.412. O julgado em questão, popularmente conhecido como “caso Abengoa”, é o caso paradigma na questão da imparcialidade como matéria de ordem pública no país e foi julgado em abril de 2017 sob relatoria do Ministro Felix Fischer (Brasil, 2017, pp. 1-3).

As requerentes, ASA Bioenergy Holding A.G., Abengoa Bioenergia Agrícola LTDA., Abengoa Bioenergia São João LTDA. Abengoa Bioenergia São Luiz S/A e Abengoa Bioenergia Santa Fé LTDA. pleiteavam a homologação de duas sentenças arbitrais estrangeiras, proferidas por tribunal arbitral constituído segundo as regras da Câmara Internacional de Comércio (Brasil, 2017, p. 4).

O ponto chave da controvérsia da homologação diz respeito ao fato de que, no período da arbitragem, o escritório de advocacia Debevoise & Plimpton LLP, do qual o árbitro presidente é sócio sênior, recebeu da empresa Abengoa Solar US\$ 6,5 milhões a título de honorários, dos quais parcela proporcional da distribuição de lucros foi por ele recebida (Brasil, 2017, p. 6).

A despeito da expressividade do valor, tal fato não foi revelado pelo árbitro presidente, David Rivkin (Brasil, 2017, p. 31). Ainda assim, em uma tentativa de desvencilhar o valor recebido de qualquer possibilidade de corrupção no procedimento arbitral, Rivkin alegou que os honorários foram pagos em razão de assessoria prestada ao Departamento de Energia dos Estados Unidos na estruturação de investimentos de dois projetos de energia solar do grupo Abengoa, avaliados em US\$ 5 bilhões (*ibid.*).

As requerentes, da mesma forma, argumentaram que o escritório do árbitro não prestou assessoria direta às empresas de seu grupo, mas ao Departamento de Energia dos Estados Unidos da América, o que motivou o recebimento dos honorários (*ibid.*).

Segundo as empresas do grupo Abengoa, pelas regras americanas, é o Departamento de Energia do país que escolhe o escritório de advocacia que o assessorará, mas são as empresas interessadas na realização de investimentos

no setor que devem arcar com os custos envolvidos na obtenção do financiamento (Brasil, 2017, p. 31-32).

As sentenças arbitrais foram objeto de ação anulatória na Justiça Federal americana, que não vislumbrou prova suficiente da alegada parcialidade do árbitro presidente (Brasil, 2017, p. 27). Não obstante, na análise dos fatos em questão, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser prudente indeferir o pedido de homologação das sentenças estrangeiras (Brasil, 2017, p. 97).

Ressalta-se que o entendimento do ministro relator Felix Fischer foi vencido, pois os ministros Humberto Martins, Maria Thereza, Napoleão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo, votaram de acordo com a divergência do ministro João Otávio de Noronha, que entendeu que o fato do escritório do árbitro ter tido relações com as empresas do grupo Abengoa, sem que isso fosse revelado, coloca em dúvida a independência do árbitro e ofende a ordem pública nacional (Brasil, 2017, p. 2).

Em sua fundamentação, o voto vista do ministro João Otávio de Noronha explicita que a prerrogativa da imparcialidade do julgador é garantia resultante do postulado do devido processo legal, aplicável à arbitragem ante à sua natureza jurisdicional (Brasil, 2017, p. 31). A inobservância dessa prerrogativa, no entendimento do ministro, ofende diretamente a ordem pública nacional, uma vez que não se pode renunciar a garantia da inafastabilidade da jurisdição estatal quando os árbitros falham com seu dever de imparcialidade, quebrando a confiança depositada pelas partes (*ibid.*).

Portanto, do julgamento em questão extrai-se o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcialidade do árbitro, demonstrada pela quebra do dever de revelação, ofende a ordem pública nacional e afeta diretamente a sentença arbitral.

Após a pesquisa jurisprudencial desenvolvida, notou-se a escassez de decisões que enfrentam especificamente a imparcialidade como matéria de ordem pública. Em números, foi possível observar em apenas nove das noventa e oito decisões encontradas com as palavras-chave escolhidas o enfrentamento da imparcialidade como matéria de ordem pública.

Ainda assim, algumas das nove decisões escolhidas por vezes tangenciavam o assunto (Brasil, 2019b; Brasil, 2021), se limitando a dizer que a reforma da decisão seria possível em caso de violação à ordem pública, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Ressalta-se a discordância desse posicionamento, proferido pela Tribunal de Justiça de Goiás, porque se entende que, uma vez constatada a violação à ordem pública por meio da verificação da parcialidade do árbitro, o remédio correto é a anulação da sentença arbitral e jamais a reforma do seu mérito, como sugerem as decisões goianas (*ibid.*).

De todo modo, os julgados analisados demonstram o que já era de se esperar: o enfrentamento da imparcialidade como matéria de ordem pública é muito mais profundo nas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Entende-se que a razão para isso está na própria Lei de Arbitragem que, como já mencionado, expressamente prevê a violação da ordem pública como base para a não homologação da sentença estrangeira, mas não como fundamento específico da nulidade da sentença doméstica.

Não obstante o cenário limitado encontrado na jurisprudência, entende-se pela possibilidade de anulação de sentenças domésticas com base na imparcialidade como matéria de ordem pública, ainda que restrita às hipóteses relacionadas à imparcialidade no art. 32 da Lei de Arbitragem (Brasil, 1996).

Assim, concluindo, observa-se que a jurisprudência relacionada à imparcialidade do árbitro como matéria de ordem pública ainda é limitada. Nota-se que, com frequência, a validade e/ou eficácia de sentenças arbitrais é questionada com base na violação da ordem pública materializada na suspeição do árbitro, mas que é rara a aceitação deste argumento pelos julgadores. De todo modo, a jurisprudência confirma que a imparcialidade do árbitro deve ser tratada como preceito de ordem pública, de forma com que a sua violação afeta tanto a validade quanto a eficácia da sentença arbitral.

## 5. CONCLUSÃO

Em conclusão, por se tratar de método extrajudicial de resolução de disputas, a arbitragem possui peculiaridades que exigem tratamento diferenciado daquele aplicado ao processo civil. Como consequência da autonomia da vontade, verdadeiro pilar do procedimento arbitral, as partes recebem a faculdade de escolher seu julgador, opção essa que diferencia drasticamente a arbitragem do processo no âmbito estatal.

O Estado tem o controle sob quem julgará, em seu nome, as causas que a ele forem submetidas, enquanto na arbitragem esse poder está nas mãos das partes. Ocorre, no entanto, que toda essa liberdade poderia desvirtuar o modelo de processo proposto pela Constituição, de forma com que alguns freios precisaram ser impostos pelo ordenamento buscando resguardar a imparcialidade do árbitro.

Ao longo do estudo conduzido por este trabalho, verificou-se que a imparcialidade do julgador é matéria de ordem pública no ordenamento jurídico brasileiro, o que se aplica também à arbitragem. Isso, pois a prerrogativa de um julgamento imparcial decorre da garantia do devido processo legal, direito fundamental e cláusula pétrea insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição.

Em síntese, resguardar a imparcialidade do julgador é resguardar o Estado Democrático de Direito e, portanto, é questão de ordem pública. Assim, considerando que mesmo na arbitragem a autonomia da vontade das partes não pode sobrepujar a ordem pública, existem deveres mínimos para aqueles investidos na função de árbitro, sendo a imparcialidade um deles.

Intimamente relacionado com a imparcialidade, outro dever do árbitro é o de revelar às partes qualquer fato que possa nelas ensejar dúvida justificada quanto à sua conduta. O dever de revelação dos árbitros é o mecanismo utilizado para preencher a lacuna deixada pela aplicação das hipóteses de suspeição e impedimento do Código de Processo Civil. É uma forma encontrada pelo legislador para resguardar a imparcialidade do árbitro.

A natureza privada da arbitragem e os altos valores pagos àqueles que atuam como árbitros por vezes mascaram o que deveria estar sempre claro: o

ato de arbitrar é um dever e não uma mercancia (Dezalay; Garth, 1995, p. 36; Rodovalho, 2022, pp. 868-869; Wald, 2014, p. 623). Nesse sentido, não se pode jamais colocar à venda um dos pilares da Constituição: o devido processo legal, abordado neste trabalho pelo prisma da imparcialidade do julgador.

Assim, considerando a imparcialidade do árbitro matéria de ordem pública, foi conduzida pesquisa jurisprudencial por meio da qual se visava analisar na prática casos em que o dever de revelação foi quebrado, questionou-se a imparcialidade do árbitro e, com base na ordem pública, buscou-se desconstituir a sentença arbitral.

Nesse contexto, se sugeriu que a possibilidade de anular uma sentença arbitral doméstica pela exceção de ordem pública já se encontrava, pelo menos em parte, no art. 32, de forma com que não seria necessário ampliar o seu rol para assim julgar.

Após o estudo das decisões, conclui-se que a imparcialidade como matéria de ordem pública ainda é pouco utilizada como fundamento para anular sentenças arbitrais. Entende-se que isso ocorre pela ausência de menção expressa à ordem pública na redação do art. 32 da Lei de Arbitragem, dispositivo que prevê as hipóteses de nulidade.

Não obstante, após o julgamento do caso Abengoa, julgado paradigma no contexto em que se insere este trabalho, foi firmado o entendimento jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça de que a imparcialidade do árbitro é matéria de ordem pública para o Estado brasileiro.

Assim, entende-se que, embora não haja previsão expressa de nulidade de sentença por ofensa à ordem pública, é possível basear ação anulatória na violação do princípio da imparcialidade, o que, ao fim e ao cabo, significa basear a nulidade da sentença na violação da ordem pública.

## REFERÊNCIAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Soft Law e a produção de provas na arbitragem internacional**. São Paulo: Atlas, 2014.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.L.], v. 9, p. 262-276, jun. 2006.

ALVES, Rafael Francisco. A Imparcialidade do árbitro no direito brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, [S.L.], v. 2, p. 949-968, set. 2014.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários à Lei de Arbitragem**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Arbitrators' Duty to Disclose**: a tale of two jurisdictions. 2022. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2020/09/09/arbitrators-duty-to-disclose-a-tale-of-two-jurisdictions/>. Acesso em: 14 set. 2023.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **A Ordem Pública no Direito Processual Civil**. 2010. 355 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1900033/mod\\_resource/content/1/Aprigliano%20-%20Ordem%20p%C3%BAblica%20-%20vers%C3%A3o%20completa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1900033/mod_resource/content/1/Aprigliano%20-%20Ordem%20p%C3%BAblica%20-%20vers%C3%A3o%20completa.pdf). Acesso em: 27 set. 2023.

ASHFORD, Peter. The Power to Join Parties or Consolidate Separate Arbitrations in International Arbitration. In: BREKOULAKIS, Stavros. **Arbitration**: the international journal of arbitration, mediation and dispute management. 87. ed. [S.L.]: Kluwer Law International, 2021. p. 381-403.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 36, n. 10, p. 199-218, mar. 2013.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei nº 9.307/96**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BICKMANN, Julian. Chapter 1: conceptual foundations of transnational fact-finding rules. In: BICKMANN, Julian. **Fact-Finding in International Arbitration**: the emergence of a transnational lex evidentiæ. [S.L.]: Kluwer Law International, 2022. p. ix-210.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constantine; REDFERN, Alan. 1. Introduction. In: REDFERN, Alan. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 7. ed. [S.L.]: Oxford University Press, 2023. p. 1-32.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.293, de 23 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para disciplinar a atuação do árbitro, aprimorar o dever de revelação, estabelecer a divulgação das informações após o encerramento do procedimento arbitral e a publicidade das ações anulatórias, além de dar outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021). Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF, 23 set. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº AgRg no AREsp 371993/RJ. Agravantes: Haakon Lorentzen e outros. Agravado: Hugo Pedro de Figueiredo. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 14 de outubro de 2014. **Dje**. Brasília, 06 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº HDE 120 / EX. Requerida: Ganaderia Brasil Indústria e Comércio de Acessórios de Moda Ltda.. Requerente: Levi Strauss de España S.A.. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2018b. **Dje**. Brasília.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº SEC nº 9.412. Requerido: Adriano Gianetti Dedini Ometto. Requerentes: ASA Bioenergy Holding A.G., Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda., Abengoa Bioenergia São João Ltda. Abengoa Bioenergia São Luiz S/A e Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 19 de abril de 2017. **Dje**. Brasília.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Apelação nº 0402573-39.2015.8.09.0051. Apelante: Condomínio Edifício Rennoir Village. Apeladas: Adriana Rodrigues da Silva Ribeiro e a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia. Relator: Desembargador Jeová Sardinha de Moraes. Goiânia, GO, 08 de março de 2021. **Dje**. Goiânia.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Acórdão nº 5177339.17.2016.8.09.0051. Apelante: João Carlos Soares. Apelado: Lourenço Construtora e Incorporadora Ltda.. Relator: Desembargador Orloff Neves Rocha. Goiânia, GO, 17 de setembro de 2019. **Dje**. Goiânia.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Acórdão nº 0021030-86.2023.8.19.0000. Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. Rio de Janeiro, RJ, 09 de agosto de 2023. **Dje**. Rio de Janeiro.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Acórdão nº 0300585-66.2016.8.24.0036. Apelantes: Jorge Luiz da Fonseca e Angela Maria Piccinini. Apelada: Cleonice Regina Muller Tomczak - ME. Relator: Desembargador Jânio Machado. Florianópolis, SC, 16 de julho de 2018a. **Dje**. Florianópolis.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 1004367-45.2013.8.26.0309. Apelante: MRV Engenharia e Participações S.A.. Apelados: Valdir Pereira e Ana Paula Spadoni Pereira Gonçalves. Relator: Fábio Podestá. São Paulo, SP, 10 de março de 2015. **Dje**. São Paulo.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 1097621-39.2021.8.26.0100. Apelante: Raphael Brandão Moreira e Brandão & Valgas Serviços. Apelado: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A.. Relator: Desembargador Jorge Tosta. São Paulo, SP, 22 de novembro de 2022a. **Dje**. São Paulo.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 1121216-09.2017.8.26.0100. Apelante: JP Trinity Capital Management Assessoria Financeira Ltda.. Apelado: Leonardo Rizzo Participações Imobiliárias Ltda.. São Paulo, SP, 19 de fevereiro de 2019a. **Dje**. São Paulo.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão nº 2120932-51.2021.8.26.0000. Agravado: Biogaran SAS. Agravantes: Antonio Carlos Vargas e Christovam Alves da Silva Neto. Relator: Desembargador Sérgio Shimura. São Paulo, SP, 12 de maio de 2022b. **Dje**. São Paulo.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77225019/v9/page/I>. Acesso em: 28 set. 2023.

CÂMARA DO MERCADO. **Regulamento de Arbitragem**. São Paulo: CAM B3, 2011. Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem.html>. Acesso em: 28 set. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3. ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Atlas, 2009

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação**, [S.L.], n. 1, p. 7-25, jan. 2010. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7604275/mod\\_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20Em%20torno%20do%20A%CC%83%C2%A1rbitro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7604275/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20Em%20torno%20do%20A%CC%83%C2%A1rbitro.pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. O Processo Arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.L.], v. 1, p. 21-31, abr. 2004.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO: Câmara de Comércio Brasil-Canadá. **Código de ética**. São Paulo. 1998. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/codigo-etica/#4>. Acesso em: 15 out. 2023.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Fatos e Números 2020-2021**. São Paulo: CAM-CCBC, 2022. 30 p. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2022/07/2021-2020-fatos-e-numeros-2.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO: Câmara de Comércio Brasil-Canadá. **Norma Complementar 04/2023**: Questionário de Conflitos de Interesse e Disponibilidade. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/norma-complementar-04-2023/>. Acesso em: 15 out. 2023.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO: Câmara de Comércio Brasil-Canadá. **Resolução administrativa nº 35/2019**: São Paulo: CAM-CCBC, 2019. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/resolucoes-administrativas/ra-35-2019-divulgacao-dos-tribunais-arbitrais/>. Acesso em: 02 out. 2023.

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DE SANTA CATARINA. **Código de Ética**. Florianópolis. 2015. Disponível em: <https://www.camesc.com.br/codigo-de-etica>. Acesso em: 15 out. 2023.

CÂMARA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DO AGRONEGÓCIO. **Código De Ética – Arbitragem**. [S.L.]. [s.d.]. Disponível em: <http://camagro.com.br/codigo-de-etica/>. Acesso em: 15 out. 2023.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM CIESP/FIESP, 2023, São Paulo. **Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP**. São Paulo: CIESP/FIESP, 2023. Disponível em: [http://www.camaradearbitragemsp.org.br/pt/res/docs/digesto-camara\\_ciesp-fiesp-ceparb-usp\\_vf.pdf](http://www.camaradearbitragemsp.org.br/pt/res/docs/digesto-camara_ciesp-fiesp-ceparb-usp_vf.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL, 2021, São Paulo. **Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)**. São Paulo: CAMARB, 2021. 50 p. Disponível em: <https://camarb.com.br/en/wp-content/uploads/2021/11/2021-11-29-digesto-camarb-consolidado-rev-ceparb-final-v2.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

CHARTERED INSTITUTE OF ARBITRATORS. **Nota Técnica do CIArb Brasil sobre o Projeto de Lei nº 3293/2021**. Disponível em: [https://ciarb-brazil.org/wpcontent/uploads/2022/01/220110\\_NotaTecnicaPL3293-2021\\_01a-1.pdf](https://ciarb-brazil.org/wpcontent/uploads/2022/01/220110_NotaTecnicaPL3293-2021_01a-1.pdf). Acesso em: 09 out. 2023.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Arbitragem no Brasil**: pesquisa cbar-ipsos. [S.L.]: CBAr, 2012. 27 p. Disponível em: [https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa\\_CBAr-Ipsos-final.pdf](https://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBAr-Ipsos-final.pdf). Acesso em: 08 out. 2023.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Arbitragem no Brasil**. [S.L.]: CBAr, 2021b. 57 p. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/pesquisa-cbar-ipsos-2021-arbitragem-no-brasil.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. **Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a)**. [S.L.]: CBAr, 2023. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>. Acesso em: 15 out. 2023.

COMITÊ BRASILEIRO DE ARBITRAGEM. PL 3.293/2021– Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Destinatário: Margarete Coelho. São Paulo, 05 out. 2021a. Disponível em: [cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/2021-10-05-nota-tecnica-pl3293.pdf](https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/2021-10-05-nota-tecnica-pl3293.pdf). Acesso em: 09 out. 2023.

CONSELHO DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Diretrizes da International Bar Association sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional**. Londres: IBA, 2014. 35 p. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 12 out. 2023.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. O dever de revelação do árbitro na jurisprudência do STJ. **Justiça&Cidadania**, [s. l.], p. 1-1, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-na-jurisprudencia-do-stj/>. Acesso em: 20 set. 2023.

DELLA VALLE, Martim. **Da decisão por equidade na arbitragem comercial internacional**. 2009. 453 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06102009-154326/publico/Martim\\_Della\\_Valle\\_Tese.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-06102009-154326/publico/Martim_Della_Valle_Tese.pdf). Acesso em: 14 out. 2023

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant. Merchants of Law as Moral Entrepreneurs: constructing international justice from the competition for transnational business disputes. **Law&Society Review: Journal of the Law and Society Association**. [S.L.], p. 27-64. 1995.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: Parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Imparcialidade dos árbitros. São Paulo: Almedina, 2021.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos Árbitros**. 2014. 252 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. RArb 28/65. São Paulo: Ed RT, jan 2011.

FINKELSTEIN, Cláudio. Arbitragem internacional. In: PAULO, Pontifícia Universidade Católica de São (org.). **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. São Paulo, 2022. p. 1-14. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/486/edicao-1/arbitragem-internacional>. Acesso em: 24 out. 2023.

FINKELSTEIN, Cláudio. O PL Antiarbitragem e a Arbitragem Internacional. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [s. l], v. 27, p. 119-136, jan-mar. 2023.

FRANÇA. Corte de Cassação Francesa. ICC Case nº 19359. Guiné Equatorial. France Telecom-Orange FCR. **França Cables And Radio (Orange) V. Guiné Equatorial**. Paris. Disponível em: [https://jusmundi.com/en/document/decision/fr-france-cables-et-radio-s-a-orange-c-letat-de-guinee-equatoriale-arret-de-la-cour-de-cassation-thursday-15th-june-2017#decision\\_8727](https://jusmundi.com/en/document/decision/fr-france-cables-et-radio-s-a-orange-c-letat-de-guinee-equatoriale-arret-de-la-cour-de-cassation-thursday-15th-june-2017#decision_8727). Acesso em: 26 out. 2023.

FRANÇA. Corte de Cassação Francesa. ICC Case No. 12273. J&P Avax. Technimont SPA. **Tecnimont V. J&P Avax**. Paris. Disponível em: [https://jusmundi.com/en/document/decision/fr-tecnimont-spa-v-avax-arret-de-la-cour-de-cassation-wednesday-19th-december-2018#decision\\_18720](https://jusmundi.com/en/document/decision/fr-tecnimont-spa-v-avax-arret-de-la-cour-de-cassation-wednesday-19th-december-2018#decision_18720). Acesso em: 26 out. 2023.

FREIRE, Alexandre; RODOVALHO, Thiago (org.). Capítulo II: dos impedimentos e da suspeição - arts. 144 a 148. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: de acordo com a lei n. 13.363/2016 e com a EC 94/2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. **Fouchard, Gaillard, Goldman on international commercial arbitration**. [S.L.]: Kluwer Law International, 1999. Disponível em: <https://www.kluwerarbitration.com/document/ipn20028>. Acesso em: 06 out. 2023.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. **Revista Internacional de Direito Comparado**, Paris, v. 49, n. 1, jan/mar 1997.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. **2021 Annual Report**. Washington, D.C: Icsid, 2021. 76 p. Disponível em: [https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID\\_AR21\\_CRA\\_b11\\_web.pdf](https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/publications/ICSID_AR21_CRA_b11_web.pdf). Acesso em: 09 out. 2023.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **Regulamento de Arbitragem**. Paris: ICC, 2021. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/#block-accordion-11>. Acesso em: 28 set. 2023.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. Soft Law in International Arbitration: codification and normativity. **Journal Of International Dispute Settlement**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 283-299, 1 ago. 2010. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jnlids/idq009>. Disponível em: <https://lk-k.com/wp-content/uploads/Soft-Law-in-International-Arbitration-Codification-and-Normativity.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

LAMAS, Natália Mizrahi. Dever de Revelação. Alegado Descumprimento. Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional. Dúvida Justificada. Violação ao Princípio da Imparcialidade. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.L.], v. 17, n. 68, p. 126-152, 1 dez. 2020. Kluwer Law International BV. <http://dx.doi.org/10.54648/rba2020107>. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Revista+Brasileira+de+Arbitragem/17.68/RBA2020107>. Acesso em: 25 out. 2023.

LAMM, Carolyn B.; DIGÓN, Rocío Ines; WALCZYK, Caitlin. Chapter 54: the world is better with investment arbitration. In: *ARBITRATION'S AGE OF ENLIGHTENMENT?*, 21., 2022, Edimburgo. **ICCA Congress Series**. Edimburgo: Kluwer Law International, 2023. v. 21, p. 941-980.

LANGFORD, Malcolm; BEHN, Daniel; LIE, Runar Hilleren. The Revolving Door in International Investment Arbitration. **Journal Of International Economic Law**, [S.L.], v. 20, n. 2, p. 301-332, 31 maio 2017. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/jiel/jgx018>.

LANGFORD, Malcom. Chapter 34: The Changing Sociology of the Investment Arbitration Market: The Case of Double Hatting. In: ARBITRATION'S AGE OF ENLIGHTENMENT?, 21., 2022, Edimburgo. **ICCA Congress Series**. Edimburgo: Kluwer Law International, 2023. v. 21, pp. 591 – 622

LEE, João Bosco; PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. A Obrigação da Revelação do Árbitro: está influenciada por aspectos culturais ou existe um verdadeiro standard universal?. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.L.], v. IV, n. 14, p. 9-22, 2007.

LEITE, António Pinto. Tecnimont V: a força jurídica dos regulamentos de arbitragem perante os tribunais judiciais e as consequências do exercício tardio do direito de impugnação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.L.], v. 50, p. 407-426, jul.-set. 2016.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação**. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 7, n. 26, p. 21-34, abr.-jun. 2010.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, [S.L.], v. 1, p. 215-248, set. 2014.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Árbitro**: princípios da independência e imparcialidade. São Paulo: LTr, 2001.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem em números**: pesquisa 2020/2021 realizada em 2022: Thinkey, 2022. 27 slides, color. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E\\_pesquisa-arbitragem.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/10/78B3FD4545063E_pesquisa-arbitragem.pdf). Acesso em: 27 set. 2023.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Princípios e Origens da Lei de Arbitragem. **Revista do Advogado**: Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, n. 51, p. 32-35, out. 1997.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **O dever de revelação do árbitro**: o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (Art. 14, § 1., da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (Art. 32, II, da Lei 9.307/1996). Revista de Arbitragem e Mediação: São Paulo. v. 36: 2013.

MARANHÃO, Amanda Arraes de Albuquerque; TAVARES, João Ricardo. A violação do dever de revelação do árbitro e suas implicações para o processo arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.L.], v. 77, p. 117-141, mar - jun. 2023.

MARCATO, Antonio Carlos. O Dever de Revelação como Requisito da Imparcialidade do Árbitro. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt (org.). **Arbitragem e Processo: Homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 181-192.

MARISI, Flavia. Independence and Impartiality: the role of soft law in international arbitration. **Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management**. [S.L.], p. 326-345. 2019.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro. **Revista Brasileira de Arbitragem**. vol. VIII, nº 31. pp. – 59 – 84, 2011.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O Dever de Revelação do Árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS, André Chateaubriand. Os Diferentes Níveis de Ordem Pública sob uma Perspectiva da Jurisprudência Brasileira em Arbitragens Doméstica e Internacional. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.L.], v. 10, n. 37, p. 50-67, 2013.

MARTINS-COSTA, Judith; BENETTI, Giovana; XAVIER, Rafael; WEBBER, Pietro. **Deveres e responsabilidade dos árbitros: entre o status e o contrato de investidura**. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt et al (Orgs.). **Arbitragem e processo: homenagem ao Professor Carlos Alberto Carmona**. Vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 145-155.

MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a Arbitragem no Brasil, [S.L.], p. 1-12. 2008. Disponível em: <http://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/apontamentos-sobre-a-arbitragem-no-brasil-2.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

MARTINS, Pedro A Batista. **Dever de Revelar do Árbitro**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 2892 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: quarta série. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6842171/mod\\_resource/content/0/Barbosa%20Moreira%2C%20Jos%C3%A9%20Carlos.%20Conte%C3%BAdo%20e%20efeitos%20da%20senten%C3%A7a.%20Temas%20de%20Direito%20Processual.1989..pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6842171/mod_resource/content/0/Barbosa%20Moreira%2C%20Jos%C3%A9%20Carlos.%20Conte%C3%BAdo%20e%20efeitos%20da%20senten%C3%A7a.%20Temas%20de%20Direito%20Processual.1989..pdf). Acesso em: 23 out. 2023.

MUNIZ, Joaquim Tavares de Paiva. **Introdução a Arbitragem e M&A**: coletânea de artigos. Rio de Janeiro: Amazon, 2021. 342 p.

MUNIZ, Joaquim Tavares de Paiva. O PL Antiarbitragem deve ser rejeitado. **Migalhas**, [S.L.], p. 1-4, 02 set. 2022. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/372790/o-pl-antiarbitragem-deve-ser-rejeitado>. Acesso em: 11 out. 2023.

NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae de árbitro. **Revista dos Tribunais**, [S.L.], v. 1041, p. 19-53, jul. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

NOGUEIRA, Daniel Jacob. SOARES JR, Ney Bastos. **Reforma da Lei de Arbitragem**: Comentários ao texto completo. CEMCA/COPREMA – Cons. Fed. OAB. 2015.

NUNES, Thiago Marinho. O PL antiarbitragem e os prejuízos para o agronegócio. **Migalhas**, [S.L.], p. 1-3, 30 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/372526/o-pl-antiarbitragem-e-os-prejuizos-para-o-agronegocio>. Acesso em: 11 out. 2023.

PEDROSO, Luiza Romanó, BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. **A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo?** In: LEE, João Bosco e MANGE, Flavia Foz (orgs.). *Revista Brasileira de Arbitragem, Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar) & IOB; Kluwer Law International*, 2018, Volume XV, Edição 60, pp. 7-35.

REINO UNIDO. Suprema Corte do Reino Unido. Apelação nº UKSC 2020/0091. Apelante: OOO Insurance Company Chubb e Apelado: Enka Insaat Ve Sanayi A.S. Ewca Civ 574. Londres, 09 out. 2020.

RODOVALHO, Thiago. Independência e Imparcialidade do Árbitro: o parâmetro de dúvidas justificadas, sérias e objetivas como critérios para impugnação. In: COELHO, Fábio Ulhoa; TEPEDINO, Gustavo; LEMES, Selma Maria Ferreira (org.). **A evolução do direito no século XXI**: seus princípios e valores (esg, liberdade, regulação, igualdade e segurança jurídica). São Paulo: Iasp, 2022.

SANTOS, Fernando Silva Moreira dos. Impedimento e suspeição do árbitro: o dever de revelação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.L.], v. 35, p. 35-68, out - dez. 2012.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; OLIVEIRA, Leandro Antonio Godoy. Os institutos da autonomia da vontade e da ordem pública e suas implicações nas arbitragens reguladas pela Lei De Arbitragem Brasileira (Lei 9.307/96). In: Girolamo Domenico Treccani, Joyceane Bezerra de Menezes. (Org.). *Direito Civil II*. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, p. 387-404. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b5c480f68b945407>. Acesso em: 16 out. 2023.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem**: mediação, conciliação e negociação – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense. 2020.

SINGH, Jayavardhan. Halliburton v. Chubb: waiving a mandatory duty. **Kluwer Arbitration Blog**. [S.L.], p. 1-3. 28 abr. 2021. Disponível em: <https://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2021/04/28/halliburton-v-chubb-waiving-a-mandatory-duty/>. Acesso em: 24 out. 2023.

SUASSUNA, Marcela Melichar; ATALA, Bruna Gomes. O consentimento para arbitrar à luz do artigo II da Convenção de Nova York: uma proposta para flexibilizar a exigência do "acordo escrito" pelas partes. **Revista de Arbitragem e Mediação**, [S.L.], v. 70, p. 97-109, jul. 2021.

TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. O dever de revelação à luz do julgamento do caso Halliburton v. Chubb: obrigação contínua e dinâmica. **Revista Brasileira de Arbitragem**, [S.L.], v. XIX, n. 74, p. 10-38, 2022.

UNIÃO BRASIL - UBR. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.050**. 2023. Petição inicial disponibilizada pela Redação do site Migalhas. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/3/CDD88679D0E89E\\_ADPF1050.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/3/CDD88679D0E89E_ADPF1050.pdf). Acesso em: 17 out. 2023.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **Uncitral Model Law on International Commercial Arbitration**. Vienna: UNCITRAL, p. 1-32. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/06-54671\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/06-54671_ebook.pdf). Acesso em: 25 out. 2023.

VICENTE, Fabrizzio Matteucci. **Arbitragem e nulidades**: uma proposta de sistematização. 2010. 244 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30042013-151843/publico/100112\\_Fabrizzio\\_Matteuci\\_Vicente\\_Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30042013-151843/publico/100112_Fabrizzio_Matteuci_Vicente_Integral.pdf). Acesso em: 20 out. 2023.

WALD, Arnaldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, [S.L.], v. 2, p. 623-644, set. 2014.

WEBER, Ana Carolina. IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS: UM EXAME À LUZ DE PRECEDENTES JUDICIAIS. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23720>. Acesso em: 1 out. 2023.

WHO'S WHO LEGAL. Law Business Research Ltd. **Thought Leaders - Brazil 2023**: Arbitration. 2023. Disponível em: <https://whoswholegal.com/thought->

leaders/thought-leaders-brazil?goToContacts&topics=Arbitration. Acesso em:  
17 out. 2023.